

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.071/2003-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA

Responsáveis: Anete Pamplona Seabra (CPF 029.872.952-00); Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (CPF 076.681.802-06); Antônio Cláudio Fernandes Farias (CPF 132.204.202-06); Francisco Lima Corrêa Filho (CPF 004.514.362-53); Luiz Sergio Samico Maciel (CPF 039.258.702-53); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Farid Alves Richene (CPF 080.706.522-68); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maria de Lourdes de Vasconcelos Feio (CPF 059.842.892-53); Nehemias Medeiros de Oliveira (CPF 039.289.502-15); Paulo de Tarso Costa Henriques (CPF 110.705.284-04); Raimundo Maria da Silva Novaes (CPF 008.146.792-34); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04)

Advogado: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002. DESORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL ORIUNDA DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO EXERCÍCIO EM EXAME. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DAS CONTAS. PAGAMENTO SIMULTÂNEO DAS INDENIZAÇÕES DENOMINADAS CUSTEIO DE ESTADA E AJUDA DE CUSTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E QUITAÇÃO.

1. O princípio da anualidade das contas exige que os julgamentos de prestações de contas ordinárias sejam efetuados exclusivamente à luz dos atos de gestão praticados no exercício em exame, não se podendo punir gestor por atos por ele praticados em períodos de gestão anteriores.

2. A indenização de custeio de estada, prevista na Lei nº 9.640/98, possui natureza de auxílio-moradia, sendo possível seu pagamento em conjunto com a ajuda de custo consignada no art. 53 da Lei nº 8.112/90.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório excertos da instrução lançada no âmbito da Secex-PA, cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da unidade:

“II.1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício de 2002 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, em fase de exame das respostas apresentadas pelos responsáveis, ouvidos em audiência nos termos das normas vigentes nessa Corte.

(...)

III. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E DO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS

Em algumas audiências, o exame das razões de justificativas procedido pela Analista observará ainda as informações prestadas em razão do atendimento às diligências levadas a efeito pela Unidade Técnica, por manterem conexão com as irregularidades sob análise. Ressalta-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis Paulo de Tarso Costa Henriques e Luiz Sérgio Samico Maciel não apresentam nenhuma informação relevante ou recente, repetindo aquela justificativas apresentadas para a CGU/PA, quando solicitadas. O Sr. Sérgio Cabeça não respondeu às audiências.

Item 4.1.1.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PELOS DIRIGENTES DA ENTIDADE

Justificativa: (fls. 2687/2688, vol. 13) de **Anete Pamplona Seabra, ex- Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos.**

1. Em síntese, justificou-se esclarecendo que exerceu a função de Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos no período de 14/03/2002 a 26/05/2003, estando o titular ausente há duas semanas, afastado em razão de processo administrativo disciplinar; que àquela ocasião, em razão das inúmeras solicitações da CGU e da Comissão Interministerial de Processo Administrativo, ocorreu um acúmulo de serviço conforme memorando n.º 591/2002-GDRH e Relatório de Gestão 2002 (sic, fl. 2687, vol. 13). Apontou ainda como fatores que contribuíram para a ocorrência do fato relatado pela Equipe de Auditoria a sua pouca experiência com o formulário da Receita Federal – Imposto de Renda Pessoa Física, Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual e a Declaração Anual de Imposto de Renda. Posteriormente, para reverter a situação, passou a solicitar as declarações aos servidores. Por fim, esclareceu que o CEFET/PA vivia situação conturbada em razão de denúncias, cobranças, exonerações, auditorias, solicitações de licenças e afastamentos, aposentadorias, etc.... (fl. 2688, vol. 13) e os servidores ocupantes de CD protelavam a entrega das declarações. Apresentou documentos buscando comprovar as suas justificativas.

Justificativa de Sérgio Cabeça . Ex-Diretor-Geral Pró-Tempore

Omisso

Justificativa: (fls. 14/18, Anexo 1) de **Paulo de Tarso Costa Henriques, ex- Diretor-Geral Pro tempore**

1. Em síntese, informou ter adotado medidas pertinentes à elisão da irregularidade relatada pela CGU, e que por meio do Memorando n.º 226/2002-GAB determinou à Gerência de desenvolvimento de Recursos Humanos que procedesse à coleta das declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de cargos de confiança relativas aos exercícios de 2001 e 2002. Outras ações foram adotadas nos termos dos documentos oficiais mencionados às fls. 15 do Anexo 1.

Justificativas: (fls.15/19, Anexo 2) de **Luiz Sérgio Samico Maciel ex- Diretor-Geral Pro tempore**

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas mantêm similaridade com aquelas informadas pelo Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: O CEFET/PA solicitou prorrogação de prazo por meio do ofício 318/2004-GAB, de 28/09/2004, documento não presente nos presentes autos. A informação foi coletada em novo pedido de prorrogação de prazo, Ofício n.º 350/2004-GAB, de 18/10/2004 e correspondência eletrônica de mesmo teor (fl. 2721/2722, vol. 13). Despacho do Assessor desta SECEX/PA sugere a prorrogação de prazo em face à delegação de competência do Relator. Despacho do Titular da Unidade Técnica prorroga por 20 dias contados do prazo inicialmente fixado. Comunicação da prorrogação de prazo dirigida ao Diretor-Geral Substituto (fls. 2722/2726, vol. 13). Por meio do Ofício n.º 1318/2004-GAB/SECEX/PA, de 20/10/2004 prorroga por mais 20 dias o atendimento à diligência formulada pelo ofício n.º 1043/2004 ao CEFET/PA (fls. 3240/3241, vol. 16).

1. Em síntese, às fls. 3249/3250, vol. 6, o CEFET/PA encaminhou cópia das declarações de bens e rendas dos servidores relacionados nesse quesito de auditoria. (fls. 3303/3338, vol. 16).

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/2004/CGUPA, de 05/10/2004 (fls. 2747/2748, vol. 13).

1. Informou que o CEFET/PA apresentou para exame as citadas declarações em 2003, conforme relatado no Relatório n.º 147709. Esclareceu que as declarações ficaram arquivadas no CEFET/PA.

Exame das justificativas:

1. Trata-se de irregularidade decorrente de descumprimento de normas, quais sejam Lei n.º 8.429/92; Lei n.º 8.730/93; Decreto n.º 978/93; IN-SFC/MF n.º 02/2000; IN-TCU n.º 05/94 e IN/TCU n.º 12/96, que regulam a obrigatoriedade de entrega da declaração de bens e rendas por parte dos servidores ocupantes de função de confiança, nos períodos e situações mencionadas na legislação.

2. Porém não se restringe ao descumprimento de tais normas, pois que a servidora Anete Pamplona Seabra, ex- Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos, prestou declaração falsa (já constatada pela Equipe da CGU/PA nos autos da prestação de contas do exercício de 2001 do CEFET/PA), ao afirmar que todos os servidores ocupantes de funções estariam em dia com suas obrigações de entregar, tempestivamente, cópia de suas declarações de bens e rendas, podendo o ato, SMJ, ser enquadrado no art. 299, caput, do Código Penal, tipificado o crime de falsidade ideológica, ou mesmo no art. 319, in fine, do mesmo Código, tipificada a conduta de prevaricação, pela prática de ato contra disposição expressa em lei, para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

3. Com relação à ausência de medidas tempestivas pela direção do CEFET/PA às recomendações exaradas pelo Controle Interno, esta postura reflete ainda as ações de todos os níveis hierarquicamente inferiores.

4. No Relatório de Auditoria de Gestão n.º 140323, contas do exercício de 2003, a CGU/PA informou que os servidores relacionados no rol de responsáveis apresentaram a Declaração de Bens e Rendas objeto do exame, em cumprimento à exigência da Lei n.º 8.730/93, estando saneada a irregularidade.

5. Conclui-se que a justificativa pode ser acatada, em virtude das ações desenvolvidas pela Instituição objetivando a correção da irregularidade.

6., O Sr. Sérgio Cabeça Bráz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade fora objeto de ressalva no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001, item II.1. Constatação n.º 18.

7. Com relação ao responsável Sérgio, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e Proposta de Mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr^a Anete Pamplona Seabra; Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques; Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA:

a) observe, tempestivamente, as disposições das Leis n.º 8.429/92 e n.º 8.730/93; do Decreto n.º 978/93; as instruções normativas IN-SFC/MF n.º 02/2000; IN-TCU n.º 12/96 e IN/TCU n.º 05/94, bem como as normas posteriores, quanto à obrigatoriedade de entrega da declaração de bens e

rendas por parte dos servidores ocupantes de função de confiança, nos períodos e situações mencionadas na legislação.

b) observe, tempestivamente, as recomendações da CGU/PA exaradas nos Relatório de Auditoria de Gestão.

2. Aplicar ao Sr. Sérgio, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 4.2.2.1. COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE – CPPD E COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO – CPPTA COM MANDATOS VENCIDOS

Justificativa de **Sérgio Cabeça**, ex- Diretor-Geral Pro Tempore do CEFET/PA no período de 30/04/1999 a 31/01/2002.

Omisso

Justificativa: (fl. 19/20, Anexo 2) de Luiz Sérgio Samico Maciel, ex- Diretor Pro tempore do CEFET/PA

1. Informou que em 16/01/2003 realizou a primeira reunião do Conselho Diretor e nessa data autorizou a constituição de comissão visando a proceder ao processo eleitoral para a escolha dos representantes da CPPD e CPPTA, Portaria nº 001/2003-CONSED, de 10/03/2003.

Exame das justificativas:

1. A justificativa apresentada pelo responsável Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, pode ser acatada, em razão da adoção de medidas objetivando elidir a irregularidade, mesmo que estas medidas tenham sido desenvolvidas no exercício subsequente;

2. O Sr. Sérgio Cabeça Bráz foi ouvido em audiência em razão de que essa irregularidade advir do período em que fora gestor, pois as Portarias citadas datam de 1997, o período de mandato é de dois anos, sem direito à recondução consecutiva, tendo o prazo expirado em 30/04/1999, estando todos os atos praticados por ele anuláveis.

Conclusão e Proposta de Mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelo responsável Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA que observe os normativos internos da instituição, evitando, dessa forma, a prorrogação de prazo de Portaria e outros atos afins, quando já expirados seu prazo de validade.

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Bráz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 7.1.1.1. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E OS REGISTRADOS NOS SISTEMAS SIAFI/SIAPA-SPU.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (18/21, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls.20/22, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) O Inventário referente a 2001 foi encaminhado para a CGU/PA em 17/01/2003, durante a gestão de Luiz Sérgio Samico Maciel; detalhes adicionais sobre as providências adotadas estão contidos no Parecer da AUDIN 06/2003, de agosto de 2003 (doc. 56ª, fl. 858/866, vol. IV de suas justificativas);

b) A Comissão instituída para elaborar o Inventário de 2002 finalizou o relatório em 31/03/2003; os detalhes adicionais sobre as providências adotadas estão contidas no Parecer da AUDIN retro-citado;

c) foi instituído processo administrativo disciplinar 23051.001595/2002-74, Portarias n.ºs. 358/2002-GAB e 458/2002-GAB, concluído parcialmente; em 2003, Portaria 049/2003-GAB, nova Comissão foi designada para dar continuidade à apuração dos fatos, encerrado em 23/06/2003, e encaminhado à Direção, para a adoção das medidas cabíveis.

d) não pode ser responsabilizado pelas ocorrências, pois esta já se arrastava por longos anos e envolvia bens aos milhares nas instalações do CEFET/PA”;

e) a ocorrência demandava tempo e cuidado para oferecer resposta definitiva, não poderiam ser solucionadas em cinco dias.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA:

1. Mediante o Ofício n.º 385/04-GAB, de 29/10/2004 (fl. 3251, vol. 16) e documentos de fls. 3339/3341, vol. 16. O CEFET/PA informou sobre o atendimento às recomendações da CGU/PA. Esclareceu que no Inventário do exercício de 2003, segundo as informações do Setor de Patrimônio, há compatibilidade entre os valores do inventário e aqueles registrados no SIAFI.

Exame das Justificativas:

1. A correção no sistema de inventário data de outubro de 2004. Ainda no exercício de 2003 o Inventário do CEFET/PA apresentava saldos inconsistentes.

Conclusão e Proposta de Mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA:

a) conclua o Inventário Físico dos Bens Patrimoniais em tempo hábil seguindo os ditames insertos nos itens 8 e 10 da Instrução Normativa n.º 205-SEDAP/PR de 08/04/1988;

b) aperfeiçoe os mecanismos de controle dos bens móveis, de modo que haja consonância entre os registros físicos e contábeis, observando os arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320/64.

Item 7.1.1.3. LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS EM ATRASO E COM MULTAS A PAGAR

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (21/22, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 22/24, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) Nomearam os detentores de cargo em comissão na estrutura do CEFET/PA – Chefe da Divisão de Administração da Sede; Gerente de Administração e Manutenção e Diretor de Administração e Planejamento, responsáveis pela gestão dos veículos do CEFET/PA;

b) Sr Paulo de Tarso Costa Henriques informa não ter localizado a irregularidade no Relatório de Auditoria de Gestão n.º 087863/2001, e somente tomou conhecimento do fato no Relatório n.º 116473, e que a ocorrência não pode lhe ser creditada, pois as multas em atraso dos anos de 1999 a 2001 são de responsabilidade do gestor que o antecedeu;

c) que ao tomar conhecimento manteve contato com o servidor responsável para que este esclarecesse as razões pela ausência de providências tempestivas ao fato, porém não obteve resposta;

d) não pode ser responsabilizado pelas ocorrências, pois esta já se arrastava por longos anos e envolvia bens aos milhares nas instalações do CEFET/PA”;

e) a ocorrência demandava tempo e cuidado para oferecer resposta definitiva, não poderiam ser solucionadas em cinco dias.

f) o Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel complementa informando que o responsável pelo setor, Sr. Luis Gonzaga da C. Mascarenhas, por meio do memorando s/n datado de 08/08/2003, noticiou as providências para a regularização do veículo e da multa.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/04-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3251/3252, vol. 16):

- a) anexou a comprovação do ressarcimento da multa cometida pelo servidor Leocir Figueiredo da Cunha, no valor de R\$ 255,38 (fl. 3242; 3245, vol. 16);*
- b) anexou comprovantes da regularização dos veículos Toyota JFO-7904 e JTB-5218 (fls. 3343/3344, vol. 16);*
- c) informa apenas o recolhimento da multa pelo servidor, sem necessidade de procedimento administrativo.*

Exame das justificativas:

- 1. O Relatório de Auditoria de Gestão n.º 087863/2001, citado pelo Sr Paulo de Tarso Costa Henriques, trata dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, praticados no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, sob a responsabilidade dos dirigentes da Entidade, evidentemente, o responsável não iria encontrar nesse Relatório a irregularidade a qual apresenta justificativas, e sim no relatório das contas do exercício de 2002, de que trata o presente processo, portanto, incabível a argumentação desenvolvida;*
- 2. O Relatório n.º 116473 trata dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, praticados no período de 01Jan2002 a 31Dez2002, sob responsabilidade dos dirigentes da Unidade Gestora em referência, arrolados no processo supracitado.*
- 3. É indiscutível suas responsabilidades, por todos os atos de gestão praticados no âmbito da Instituição, enquanto titulares da gestão, nos respectivos períodos em que estiveram à frente da IFES sob análise, não sendo possível esquivar-se dessa responsabilidade alegando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas, pois a responsabilidade do gestor dá-se pela integralidade da gestão. É o espírito do Decreto Lei 200/1967, cabendo-lhe a observância dos princípios da administração pública nele fundados, nos termos do art. 6º, verbis, em especial, a descentralização e controle, que devem trafegar juntas.*

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.*
- II - Coordenação.*
- III - Descentralização.*
- IV - Delegação de Competência.*
- V - Controle.*

3.1. o fato de o ordenador de despesa contar com o auxílio de subordinados para o exercício da gestão não quer dizer de forma alguma que com isso aquele possa transferir para estes as responsabilidades inerentes ao seu cargo. A responsabilização do ordenador de despesas pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional advindos de sua gestão é a regra geral.

3.2. Em alguns casos, tal responsabilidade é afastada, a exemplo do previsto no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/67, segundo o qual o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

3.3. esta Corte de Contas também já entendeu que em algumas situações essa presunção de responsabilidade do ordenador em relação a todos os atos que compõem sua gestão não deve subsistir, sob o fundamento de que não se deve exigir dos dirigentes máximos da entidade que sua atividade de supervisão seja tão profunda a ponto de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência.

3.4. assim sendo, o gestor não pode se esquivar da atividade de supervisão para, ao verificar a existência de iminentes despesas com multas e encargos financeiros em razão de mora, decorrentes da ação irresponsável de servidor, exigir-lhe o adimplemento do ônus causado ao erário, posto que tais despesas não podem ser suportadas com os recursos públicos, de qualquer esfera.

4. Os relatórios de gestão dos exercícios subsequentes não fazem alusão à continuidade ou persistência da irregularidade.

Conclusão e Proposta de Mérito:

1. 1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA:

a) observe as normas contidas no Código Nacional de Trânsito e IN/MARE nº 09/1994;

b) adote medidas pertinentes à visando à regularização de licenciamento dos veículos, instituindo mecanismos de controle eficazes em sua contabilidade, de forma a evitar que a IFES venha a realizar pagamentos com incidência de multa por atraso, em obediência às prescrições da Lei nº 4.320/64.

Item 7.1.2.2. BENS MÓVEIS CONSTANTES NO INVENTÁRIO E NÃO LOCALIZADOS NO SETOR GRÁFICO.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (22/25, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 24/26, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) transcreveu as informações prestadas pelo Diretor-Geral (cita os documentos memorandos nºs 057/2003-DAP, de 14/05/2003 e 027/2003-SEPAT), informando que a máquina fotocopadora policromática e monocromática marca Gestertner, modelo 2735, apresentou vários problemas de funcionamento durante todo o período de garantia sendo, ao final, condenado o equipamento como irrecuperável pela assistência técnica, e que teria ocorrido um entendimento entre o fornecedor e o representante do CEFET/PA.

b) esclarece que o setor de patrimônio informou que o bem não foi incorporado porque a administração não encaminhou nenhum documento que pudesse servir de subsídio para o lançamento;

c) que a máquina impressora off-set modelo 385, tombamento nº 2851, adquirida em 1974, fornecida por CIA T. Janer Comércio e informática, empenho nº 435, Nota Fiscal 10709, tombamento nº 2851 foi removida em abril de 1985 da Gráfica para o depósito de bens inservíveis em estado irrecuperável;

d) o Inventário referente a 2001 foi encaminhado para a CGU/PA em 17/01/2003, durante a gestão de Luiz Sérgio Samico Maciel e os detalhes adicionais sobre as providências adotadas estão contidos no Parecer da AUDIN 06/2003, de agosto de 2003 (doc. 56ª, fl. 858/866, vol. IV de suas justificativas);

e) foi instituído processo administrativo disciplinar 23051.001595/2002-74, Portarias nºs. 358/2002-GAB e 458/2002-GAB, concluído parcialmente; em 2003, Portaria 049/2003-GAB, nova Comissão foi designada para dar continuidade à apuração dos fatos, encerrado em 23/06/2003, e encaminhado à Direção, para a adoção das medidas cabíveis.

f) não pode ser responsabilizado pelas ocorrências, pois esta já se arrastava por longos anos e envolvia bens aos milhares nas instalações do CEFET/PA”;

g) a ocorrência demandava tempo e cuidado para oferecer resposta definitiva, não poderiam ser solucionadas em cinco dias.

Atendimento à Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/04-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3251/3252, vol. 16).

1. Informou que a Comissão não foi instalada no exercício de 2003 e que será instalada ainda no exercício de 2004.

Exame das justificativas:

1. No relatório de Gestão do exercício de 2004 ainda permanece a irregularidade ali descrita no subitem 6.1.1.2 - Bens não localizados nas dependências do CEFET/PA.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA:

a) que adote medidas objetivando a realização de levantamento dos bens apontados como não localizados para comprovação da existência dos mesmos e a apuração de responsabilidades de quem deu causa ao desaparecimento dos bens, cumprindo o disposto na IN 205/SEDAP/PR, de 08.04.1988.

Item 7.2.1.1. MÁ CONSERVAÇÃO E SUBUTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (25/30, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 26/31, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) o Sr. Paulo de Tarso informa que ao chegar à IFES já encontrou o prédio concluído e fechado, por não possuir a IFES recursos orçamentários para provê-los de móveis e equipamentos necessários à sua utilização, embora parte deles já estivessem no CEFET/PA; o maior entrave fora a necessidade de adquirir aparelhos de ar-condicionado capazes de fornecer ambiente propício à instalação dos equipamentos; que em maio de 2002 houve um contingenciamento de 58% nos recursos da Instituição prejudicando as ações educativas; que o orçamento para a aquisição dos citados ar-condicionados era à época em torno de R\$ 90.000,00; que ainda havia necessidade de adquirir mobiliário; que no ano de 2002 em razão da questão de ordem econômico-financeira não foi providenciada a manutenção do citado bloco, vindo a ocorrer somente no ano seguinte; que discorda da existência de lixo naquele Bloco.

b) o Sr. Luiz Sérgio nada acrescentou ao que já fora dito anteriormente.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2007 (fls. 3254/3256, vol. 16).

1. Informou o CEFET/PA que as recomendações da CGU/PA foram totalmente atendidas; o Bloco E está ocupado nos termos da finalidade pactuada no convênio PROEP/PA. . Esclareceu que foi realizado certame licitatório para a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva dos elevadores de portadores de necessidades especiais.

Atendimento de Diligência à SEMTEC/MEC: Ofício n.º 51323/2004/SEMTEC/MEC (fl. 2720, vol. 13); Memo n.º 053/2004/PROEP/SETEC/MÊS, de 01/10/2004 (fl. 2731, vol. 13).

1. Em síntese, o Gerente de Execução da 1ª Região informa que quanto à liberação e comprovação dos recursos pelo CEFET/PA não há indícios de irregularidades, salvo em relação à sua aplicação; a numeração em duplicidade decorreu de orientação do CCONT/STN/MF; não há registro de homologação em face às orientações contidas na Lei 10.180/2001 e Decreto n.º 3.366/2000; todas as prestações de contas foram analisadas e aprovadas; estão a comprovar R\$ 72.850,00 e R\$ 263.429,11, com despesas ainda em execução.

Exame das justificativas:

1. O assunto foi objeto de auditoria - TC N° 012.227/2004-0 - com objetivo de verificar a aplicação de recursos do Programa de Expansão da Educação Profissional – Proep.

2. As justificativas são suficientes para elidir o questionamento.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel.

Item 8.1.1.1. PROFESSORES LOTADOS EM UNIDADE DE ENSINO EM QUE NÃO ESTÁ HAVENDO AULAS

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (30/34, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 32/36, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) identificação dos dirigentes das Unidades Descentralizadas de Altamira, Marabá, Tucuruí, respectivamente Diogo Guerreiro Reale, Maria Olinda Dias de Lucena, Augusto Sérgio Moreira Cardoso, Hilton Prado de Castro/Laura Isabel Lucena Cariello;

b) esclarecimento de que a Sr^a Maria Olinda Dias de Lucena não detinha competência para prestar informações sobre a UNED Marabá e que o Sr. Augusto Sérgio Moreira Cardoso fora na sua gestão, o dirigente dessa UNED;

c) sobre a professora (substituta) Marlene Rodrigues Silva: foi dispensada em 12/05/2003, por encerramento de contrato, e que a mesma ministrava o curso técnico Planejador e Organizador de Eventos, responsável pelas disciplinas Planejamento e Organização de Eventos e, Recepção de Eventos e Marketing de Eventos; que o curso encerrou o 3º módulo no 2º semestre de 2002; que no período subsequente até o encerramento de seu contrato, estando a UNED sem aulas, a professora cumpria rigorosamente seu horário de 20h/a fazendo atividade de divulgação e planejamento de futuros cursos a serem ofertados, aguardando assim a contratação de novos professores”;

d) sobre a professora Aline de Mello Soares: ministrava inglês Técnico e Português Instrumental, para complementar a grade curricular do Curso de Desenvolvedor de Programas, área profissional de informática;

e) que ambas as professoras aguardavam a contratação de novos professores; que no período de 04/03 a 31/12 foram realizados três processos seletivos simplificados para a contratação de docentes para o CEFET/PA sede e UNED de Marabá, bem como Concurso Público para provimento de vagas de docentes;

f) concluiu afirmando a inexistência da irregularidade argüida pela CGU/PA.

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/2004/CGU/PA, de 05/10/2004 (fl.2749/2750, vol. 13).

1. Foi sugerido que esta Unidade Técnica diligenciasse o CEFET/PA para obter as informações solicitadas pois a CGU/PA enfrentou dificuldades à época para realizar o levantamento do período em que citados servidores estiveram lotados na UNED/MARABÁ.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3257/3260, vol. 16).

1. Informou que as recomendações da CGU/PA foram totalmente atendidas. Os contratos celebrados com os professores Aline de Mello Soares e Marlene Rodrigues Silva, lotados na UNED Marabá, foram encerrados. Permanece lotado naquela UNED o professor Augusto Sérgio Moreira Cardoso, que pertence ao Quadro de Pessoal Permanente da Instituição. Em manifestação posterior, a CGU/PA considerou atendida a sua recomendação.

Exame das justificativas:

1. Ratifico a posição da CGU/PA de que restou configurada a má gestão dos recursos humanos da Entidade, levando a ocorrência da situação em questão; as professoras permaneceram contratadas, em que pese não estar a UNED de Marabá em funcionamento, pois não havia nenhuma turma formada; não é atividade típica do magistério a divulgação de cursos.

2. O CEFET/PA necessita realizar melhoras significativas em seu planejamento e nos controles internos, no tocante a constituição e oferta de cursos, contratação e lotação de professores, evitando que se repita o fato evidenciado.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA que envide esforços no sentido de realizar melhoras significativas em seu planejamento e nos controles internos, no tocante a constituição e oferta de cursos, contratação e lotação de professores, evitando que se repita o fato evidenciado.

Item 8.1.1.2. EXISTÊNCIA DE PROFESSORES QUE NÃO ESTÃO EXERCENDO ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (34/38, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls.36/39, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) reiteração das justificativas apresentadas à CGU/PA;

b) por meio do processo 23051.001425/2002-90 solicitou parecer da Procuradoria Jurídica do CEFET/PA (11/09/2002), recebendo a informação de que a jornada de trabalho de 20 ou 40 horas deveria ser cumprida pelos professores, conforme o seu regime de trabalho;

c) determinou à Diretoria de Ensino que adotasse as medidas necessárias para implementar as recomendações do Parecer Jurídico; que centralizou o ponto de todas as chefias, docentes ou não, na Direção-Geral, que ficava aberta de 7:00 h às 22:00 h, devendo permanecer até a aquisição e instalação de sistema eletrônico de ponto; que os detentores de Cargos de Direção – CD estavam dispensados da assinatura do ponto (Decreto nº 1590/1995); realizou recadastramento geral, definindo os níveis hierárquicos e subordinação, para possibilitar o controle manual de frequência e cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, e possibilitar a cobrança das responsabilidades dos servidores e suas chefias; identificação de servidores por meio de crachás;

d) que o processo de aquisição do ponto eletrônico estava em via de aquisição, quando pediu sua exoneração (Sr. Paulo de Tarso Costa Henrique); que estava prevista a instalação de dois sistemas na Sede, e outro na UNED Tucuruí; que as Unidades de Altamira e Marabá não justificavam a utilização de sistema eletrônico; realizou reuniões com os servidores de todos os níveis e setores para debater as medidas adotadas;

e) sobre a professora Maria Eduardo Xavier da Costa: acatou a convocação para se apresentar à Entidade; foi lotada na Gerência de Cursos Superiores de Tecnologia; descrição das atividades pedagógicas desenvolvidas pela professora; prestou assessoramento à Direção-Geral e entrou de licença-prêmio por três meses a contar de 07/11/2002; desconhece o Sr. Paulo de Tarso Costa Henrique acerca das atividades por ela desenvolvidas, após a sua exoneração do cargo;

f) sobre o professor Luziel Henderson Guedes de Oliveira: acatou a convocação para se apresentar à Entidade; passou a ministrar aulas de Biologia em turmas de ensino médio; alterou seu regime de trabalho de 40 h para 20h a partir de 12/05/2002; esclareceu que o servidor esteve de recesso no período de 16 a 31/12/2002; que de 02/01 a 16/01/2003 o servidor gozou férias e de 17/01 a 21/02/2003 o servidor não se apresentou à Instituição, estando ausente do trabalho; posteriormente, o servidor voltou a ministrar aulas regularmente;

g) instauração de processo administrativo disciplinar 23000.009833/2002-10, Portaria/MEC nº 2.312/2002; nova designação Portaria/MEC nº 533/2003, para apurar as irregularidades relatadas pela CGU/PA.

h) o Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel não apresentou informações referente à vida funcional da servidora Maria Eduardo Xavier da Costa referente ao período em que esteve a frente do CEFET/PA (21/11/2002 a 13/05/2003), em especial, que diga respeito ao seu retorno às atividades laborais após o gozo de sua licença –prêmio, que se encerraria em 07/02/2003.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3260/3263, vol. 16).

1. A CGU/PA considerou as recomendações parcialmente atendidas, posto que somente foram adotadas providências com relação ao professor Luziel Henderson Guedes de Oliveira, que devolveu, por meio de desconto em folha, os valores correspondentes às faltas apontadas, ressalvando que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a falta de ressarcimento dos valores devidos pela cessão do servidor Luziel Henderson Guedes de Oliveira – processo 23000.009833/2002-10, à época de suas justificativas ainda estava em fase de execução.

2. Ratificou a informação prestada pelo ex- Diretor Paulo de Tarso Costa Henriques as medidas adotadas ainda no período da sua gestão, quanto à professora Maria Eduardo Xavier da Costa, que resultou no seu retorno às atividades laborais no CEFET/PA em 20/05/2002 até o seu afastamento para gozo de licença prêmio em 07/11/2002, e que após esse período a responsabilidade dos fatos deixou de ser de sua alçada.

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/2004/CGU/PA, de 05/10/2004 (fl. 2750/2752, vol. 13).

1. Informa que o servidor Luziel Henderson Guedes de Oliveira sofreu desconto de suas faltas nos meses de fevereiro, março e setembro de 2003.

2. A servidora Maria Eduardo Xavier da Costa não restituiu o valor devido ao erário, sendo-lhe concedido licença para tratar de assuntos particulares no período de 01/09/2003 a 31/08/2005. Resultou a consulta aos sistemas SIAFI e SIAPE revelaram que a servidora recebeu remuneração no período de janeiro de 2001 a agosto de 2003, quando esteve afastada do cargo irregularmente, como relatado nos Relatórios n.º 087863 e 116473. O débito importa em R\$ 80.465,64, como discriminado à fl. 2751, vol. 13.

Exame das justificativas:

1. Com relação ao professor Luziel Henderson Guedes de Oliveira, as justificativas podem ser parcialmente acatadas, em razão do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, estando o servidor ausente, caracterizando falta ao serviço; a pendência refere-se à ausência de notícias relativas à apuração da falta cometida pelo servidor no processo administrativo disciplinar 23000.009833/2002-10;

2. Quanto à Sr^a Maria Eduarda Xavier da Costa, professora do quadro permanente, com dedicação exclusiva, lotada na Coordenação de Processamento de Dados, o relato de seu afastamento do CEFET/PA sem amparo legal fora objeto de ressalva no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2001, item 66, em que se constatou estava a professora afastada sem amparo legal, posto que deslocada para o MEC/SEMTEC, sem que constasse em sua pasta funcional documento oficial de cessão ou redistribuição. Naquele Relatório de Gestão a CGU/PA consignou o pouco interesse da administração atual em providenciar a correção das situações levantadas pela equipe de auditoria da CGU/PA, no Relatório de Auditoria de 2001.

2.1. No citado Relatório a CGU/PA informa que a servidora teria anexado uma carta a aos seus registros funcionais mediante a qual imputava a responsabilidade pela sua lotação à direção do CEFET/PA, porém não em nenhum momento faz referência ao órgão no qual e supostamente estaria prestando serviço nos últimos 05 (cinco) anos. A Equipe de Auditoria solicitara, então, providências pela Coordenação Geral de Auditoria da Área de Ensino Superior DSSUP da Secretaria Federal de Controle Interno em Brasília junto à SEMTEC/MEC, que assim se manifestou (Memorando 671/2002/COPLAG/SEMTEC/MEC de 21.06.2002, do Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da SEMTEC- Gleisson Cardoso Rubin)

“não foi localizado qualquer registro de que a servidora esteve exercendo atividades junto àquela Secretaria, seja em caráter permanente, seja em caráter transitório”

3. Nos autos não há informações relativas ao retorno da servidora Maria Eduardo Xavier da Costa as suas atividades laborais após o gozo de sua licença – prêmio, que se encerraria em 07/02/2003. Contudo, a CGU/PA esclareceu em diligência que à citada servidora foi concedida licença para tratar de assuntos particulares no período de 01/09/2003 a 31/08/2005.

4. A CGU/PA informou débito de R\$ 80.465,64, referente à pagamentos no período de janeiro 2001 a agosto de 2003, como discriminado à fl. 2751, vol. 13.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Determinar à CGU/PA que relate nas próximas contas da Unidade sobre as conclusões a que chegou a Comissão instituída pelo Ministério da Educação nos autos do processo administrativo disciplinar nº 23000.009833/2002-10;

3. Determinar ao CEFET/PA que instaure imediatamente Tomada de Contas Especial em desfavor da Sr^a. Maria Eduarda Xavier da Costa, professora do quadro permanente do CEFET/PA, com dedicação exclusiva:

a) por ter se afastado por 5 anos do CEFET/PA, tendo recebido integralmente sua remuneração, para, supostamente, exercer suas atividades laborais na SEMTEC/MEC, à vista da afirmação do, à época, Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da SEMTEC-, Sr. Gleisson Cardoso Rubin, da inexistência de registros oficiais que comprovassem que a servidora exercera atividades junto àquela Secretaria, seja em caráter permanente, seja em caráter transitório;

b) pelo indício de recebimento de vencimentos sem a retribuição laboral pela servidora Maria Eduardo Xavier da Costa, referente ao período de 07/02/2003 até 01/09/2003, quando entrou em licença para tratar de assuntos particulares no período de 01/09/2003 a 31/08/2005.

Item 8.1.2.1. PROFESSORES SUBSTITUTOS COM CONTRATO VENCIDO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (38/41, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 39/43, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) Do total de 27 professores, como relatado pela CGU/PA, em outubro de 2002 eram apenas 12 professores temporários com contratos vencidos, sendo logo dispensados mais três; os demais, se dispensados, os alunos ficariam sem professores, e inviabilizado o semestre letivo

b) de 4/03/2002 a 29/10/2002 foram realizados dois processos simplificados, porém não foram alcançados 60% das necessidades da IFES, estando a Sede e as UNEDs com dificuldades para prover com professores substitutos as suas necessidades; novo processo seletivo foi então deflagrado, assim como concurso público autorizado pelo MEC (Portaria MEC nº 2.122/202) para ingresso no quadro permanente da IFES a partir de 2003;

c) esclarece que o quadro se agravava ainda em 2001, com aposentadorias (6) exonerações do quadro permanente e de temporários (98);

d) que não se pode falar em ilegalidade, pois nos termos do § 7º do art. 74 da MP nº 2.150-39, de 31/05/2001, havia a possibilidade de prorrogação desses contratos temporários, desde que até o final de 2002 houve sido deflagrado processo simplificado, com ampla divulgação, sem inscrição ou aprovação de candidato;

e) informa que o MEC instituiu processo administrativo disciplinar, Portaria MEC nº 701/2002, processo nº 23000.001435/2002-47.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3263, vol. 16).

1. Informa que todos os professores substitutos foram dispensados, e apresenta documentos comprobatórios.

Exame das justificativas:

1. As justificativas dos responsáveis podem ser acatadas, em parte, tendo em vista que o fundamento legal utilizado não reflete a realidade da IFES àquela ocasião, e em face à informação de que todos os professores substitutos encontram-se, em outubro de 2004, dispensados.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Determinar ao CEFET/PA que não mantenha em labor, professores substitutos que, eventualmente, estejam com seus contratos vencidos, observando, assim, as disposições contidas no inciso III e § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 8.745/93.

Item 8.1.2.2. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS SEM ESCLARECIMENTO SOBRE A MOTIVAÇÃO QUE ORIGINOU A CONTRATAÇÃO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (41/50, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 43/51, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) informa sobre o quantitativo de servidores e docentes bem como sobre o déficit de servidores para garantir a continuidade das ações desenvolvidas, em especial nas unidades descentralizadas; sobre a permissão contida na Portaria MPOG/MEC nº 303, de 13/12/2001, para contratar até 132 professores substitutos de 1º e 2º, posteriormente acertado em 116 contratações;

b) apresenta quadro demonstrativo da lotação do CEFET/PA Sede e UNEDs, contendo as necessidades, as liberações para pós-graduação, etc... e demonstrativo das contratações de professores substituto, bem como demonstrativo do déficit, buscando demonstrar não ter contratado nenhum professor substituto em limite superior ao legal.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3263/3271, vol. 16).

1. Informa as providências adotadas pela Instituição, as quais foram comunicadas à CGU/PA. Justifica que a contratação decorreu do fato de estarem muitos docentes licenciados para a realização de curso de capacitação e aperfeiçoamento. Citou o processo n.º 23051.001316/2003-53. Segundo a CGU/PA, não foram contratados professores substitutos em 2003, estando a recomendação atendida. Transcreveu o gestor a manifestação do ex-Diretor-Geral Paulo de Tarso Costa Henriques ao relatório da CGU/PA.

Exame das justificativas:

1. Os responsáveis trazem em sua defesa o espelho da instituição em 22/11/2002:

a) no quadro permanente, o CEFET/PA dispõe de 377 cargos de docentes, dos quais 113 estão vagos e 295 cargos de técnico-administrativos.

b) efetivamente, o CEFET/PA, nesta data, dispõe de 338 docentes e 186 técnico administrativos.

2. Contudo, o cerne do questionamento apresentado pela CGU/PA é a contratação de professores substitutos sem esclarecimento sobre a motivação que originou a contratação. Argumenta a CGU/PA que a Lei nº 8.745/93 é clara ao estabelecer o limite de 10% do total de professores de carreira para a contratação de professores temporários, que irão substituir professores afastados para capacitação. Tal limitação se dá no intuito de evitar a ocorrência da contratação de servidores temporários indiscriminadamente, posto que o servidor temporário deve ser a exceção e não a regra no serviço público.

3. Segundo a Portaria nº 2.578/MEC, de 13/09/2002, o limite total de professores substitutos que a Entidade poderá contratar é de 145 professores, entretanto, ressalva a CGU/PA, que o limite de 10% da Lei nº 8.745/93 deve ser observado pela instituição. Assim sendo, caberia a Entidade demonstrar que na contratação de professores substitutos, estaria sendo respeitado o limite de 10%, constante da Lei nº 8.745/93.

4. Assim, é de bom alvitre que o CEFET/PA demonstre, no processo instaurado, objetivando a contratação de professor temporário, inclusive de forma numérica, a situação ou quadro fático da realidade enfrentada pela IFES para o desenvolvimento de suas ações, esclarecendo os requisitos, a quantidade, e fornecendo todas as informações que, de forma clara, objetiva e transparente, possam permitir a sua análise e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, sem ensejar dúvidas ou carecer de explicações extemporâneas.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA que respeite o limite constante do § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/93 ao realizar contratação de professores substitutos, tornado expresso os motivos que a levam a realizar contratação de professores substitutos e que solicite vagas de professores efetivos ao Ministério da Educação, conforme suas necessidade de pessoal.

Item 8.1.3.1. PAGAMENTO INCORRETO DE VALORES A SERVIDOR CEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (50/51, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 51/52, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares, porém:

a) Paulo de Tarso Costa Henriques informou que desconhecia a situação do servidor, e que tomou conhecimento do fato em momento posterior a sua gestão;

b) Luiz Sérgio Samico Maciel informa que o fato foi revelado em 13/05/2003, e que deixara o cargo em 12/05/2003. Informou que o citado servidor retornou à sala de aula e ali passou a receber a GID (Gratificação de Ensino a Docência), posteriormente cancelada pela GDRH.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3271, vol. 16).

1. O gestor informa ter anexado cópia dos ofícios que solicitam o retorno do servidor Antônio Elcio Padilha do Amaral para reassumir o seu cargo efetivo e da portaria que revoga o ato da cessão do aludido servidor, e cópia das fichas financeiras que comprovam a exclusão do pagamento da GID a partir de junho de 2003, com a reposição do valor referente a um mês, qual seja, o mês de maio de 2003.

Exame das justificativas:

1. O servidor Antônio Elcio Padilha do Amaral fora cedido ao Ministério do Trabalho, FUNDACENTRO, com ônus para o CEFET/PA, para o exercício do cargo de D.A.S 101.1. A CGU/PA constatou que o servidor estava recebendo a Gratificação de Incentivo a Docência – GID, incompatível com o exercício do cargo em comissão (Lei nº 10.187/01) e , em duplicidade, o Auxílio Alimentação.

2. Para a CGU/PA, em resposta aos achados de auditoria, o Professor Paulo de Tarso Costa Henriques afirmou desconhecer a situação em questão e o Professor Luiz Sérgio Samico Maciel informou que teria encaminhado ao GDRH/CEFET-PA solicitação de cancelamento do pagamento da GID do servidor em questão. A CGU/PA, contudo, face à ausência de documentos que comprovassem as providências tomadas, entendeu que a irregularidade persistia.

3. Foi recomendado ao CEFET/PA, dentre outros, que procedesse à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo professor Antônio Elcio Padilha do Amaral, a título de GID, cujo atendimento não consta dos presentes autos.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, à CGU/PA que relate em contas futuras da IFES, acerca do ressarcimento ao erário, pelo servidor Antônio Elcio Padilha do Amaral, dos valores recebidos indevidamente, a título de Gratificação de Incentivo a Docência – GID, incompatível com o exercício do cargo em comissão (Lei nº 10.187/01).

Item 8.1.4.1. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (51/55, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 52/56, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) argumentaram que a CGU/PA não fez referência aos dispositivos legais infringidos pelo CEFET/PA; que a não juntada das Portarias em questão não tem o poder de tornar irregular o processo seletivo, visto que tais portarias foram publicadas no D.O.U. Sustenta que foram publicadas cópias do Edital no D.O.U e em jornal diário de grande circulação, não sendo obrigatória a juntada nos autos do processo, assim foi cumprida a determinação contida no § 1º, do artigo 12, da Lei nº 8.112/90.

b) que os esclarecimentos foram prestados à CGU/PA por ocasião da Auditoria de Gestão, comprovando a divulgação do evento com a cópia da publicação do edital no D.O.U em 10/01/2003;

c) esclareceu que em 01/12/2002 foi publicado o citado edital em jornais de grande circulação no Estado do Pará e, posteriormente, retificado no D.O.U. que circulou em 10/01/2003, prorrogando as inscrições ao certame, e republicado em 11/01/2003 nos jornais de grande circulação;

d) que não ocorreu restrição e/ ou prejuízo a candidatos no certame em razão da publicação da convocação dos candidatos para a apresentação de títulos ter ocorrido em 26/02/2003, na data em que a pertinente apresentação de títulos deveria ocorrer, não ocorrendo, dessa forma, circulação restrita, e isso é comprovado pelo fato de que os candidatos compareceram na data e hora marcados, e não ocorreu nenhuma impugnação.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3271/3275, vol. 16).

1. O gestor esclarece que a Instituição prestou as informações requeridas pela CGU/PA por meio do Ofício n.º 275/2003, de 04/08/2003, e que em resposta, a CGU/PA acatou as justificativas.

2. Quanto à abertura de processo administrativo disciplinar, o então Diretor-Geral, em vista de que não foi o Edital contestado judicialmente, de que não há indícios de favorecimento, má-fé ou dolo, mas apenas equívocos, falhas no trâmite processual, optou pela não instauração do referido procedimento.

3. O gestor transcreveu a argumentação apresentada à CGU/PA pelo então Diretor-Geral à CGU/PA.

Exame das justificativas:

1. Discordando das justificativas, não assiste razão à Entidade, posto que o processo administrativo deve ser composto de todas as peças necessárias a comprovação da realização dos atos administrativos em sintonia com as determinações legais e os princípios que regem a administração pública. Não basta alegar que tal documento foi publicado no Diário Oficial da

União para se eximir de comprovar a sua regular publicação. Inexistindo publicação no Diário Oficial da União, restou demonstrado o maltrato ao § 2º, do artigo 12, da Lei nº 8.112/90.

2. Contrapondo-se ao CEFET/PA a CGU/PA firmou que em 01/12/2002 fora publicado o resumo do Edital no jornal “Diário do Pará, o qual foi retificado em 11 de janeiro de 2003, com a publicação no jornal “O LIBERAL”, ou seja foi publicado o resumo do edital em um jornal e sua retificação em outro, o que fere o princípio da publicidade, insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

4. Quanto à divulgação dos resultados e normas afins, observa-se que o resultado da primeira fase do processo seletivo foi publicado no Diário Oficial da União, de 24 de fevereiro de 2003, Edital nº 04, de 14 de fevereiro de 2003, em que consta convocação dos candidatos classificados para sorteio do ponto, a ser realizado no dia 17/02/2003, às 08:00h no Auditório da Biblioteca do CEFET-PA, Unidade Sede, ou seja, a publicidade fora tardia, e já sem efeito algum sobre os candidatos; quanto ao resultado da segunda fase do processo seletivo, a publicação ocorreu no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2003, para que os candidatos, naquela mesma data, apresentassem os títulos para pontuação, devidamente autenticados, e serem no Protocolo do CEFET-PA-Unidade Sede, cujo horário de funcionamento para o evento seria das 09:00h às 16:30h.

5. A obrigatoriedade de se publicar os vários editais que regulam o concurso público no Diário Oficial da União não é simplesmente para dar publicidade ao resultado do concurso, mas dar condições iguais para o administrado participar do concurso público. No caso em tela, conforme demonstrado a publicação ocorreu em data posterior à convocação dos participantes do certame ou simultaneamente, prejudicando os candidatos, o que demonstra o maltrato aos princípios da impessoalidade, igualdade e da legalidade que norteiam a Administração Pública. Ressalvando-se que o Diário Oficial da União é de circulação restrita e chega a Belém um dia após sua publicação.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Inegavelmente, a Comissão designada para o certame incorreu em irregularidades gravíssimas, pois a publicidade é um princípio constitucional. As justificativas apresentadas não são passíveis de aceitação, e,

smj, se forem aceitas, deva-se à circunstância excepcional da inexistência de recurso impugnando o certame, posto que os candidatos interessados mantiveram-se alertas para o seu desenvolvimento.

2. Desta feita, acata-se as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA que observe o mandamento constitucional da publicidade dos atos da administração bem como cumpra as disposições contidas no § 2º, do artigo 12, da Lei nº 8.112/90.

Item 8.1.4.2. IMPROPRIEDADE NA REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (55/57, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 52/56, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) informa que parte do questionamento já fora exaustivamente explicitado no item 8.1.2.2. contratação de professores substitutos sem esclarecimento sobre a motivação que originou a contratação;

b) que o ano de 2002 fora exaustivo em face ao volume de trabalho para fazer jus ao contexto vivenciado pela IFES ao longo do ano, e que algumas falhas ocorreram, por ser a Comissão inexperiente;

- c) que houve efetivamente a publicação dos editais; que a íntegra dos editais estava disponível na página da IFES na Internet, que é de domínio público;
- d) que na organização dos processos simplificados realizados em 2002, a Comissão Permanente de Concursos Públicos e a Direção-Geral do CEFET-PA obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em negligência, mesmo porque os membros da CPCP sempre agiram de boa-fé no cumprimento do dever funcional.
- e) que a Comissão fora legalmente instituída, citando as Portarias e as normas aplicáveis.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3275, vol. 16).

1. O gestor relata as medidas adotadas pelo então Diretor-Geral no exercício de 2003, e informa que a CGU/PA acatou as justificativas do gestor.

Exame das justificativas:

1. Justificativas acatadas.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, sem prejuízo de determinar, ao CEFET/PA que:

- a) observe o mandamento constitucional da publicidade dos atos da administração bem como cumpra as disposições contidas no § 2º, do artigo 12, da Lei n.º 8.112/90;
- b) provenha o processo administrativo para contratação de pessoal de todos os elementos necessários à sua validação, quais sejam:
 - b.1. instrumento convocatório (Edital), documento através do qual a Comissão Permanente de Concursos Públicos torna pública a realização do Processo Seletivo Simplificado, além de especificar as condições para: inscrição / participação / validade / realização / provas / classificação / aprovação / programa, etc. ;
 - b.2. Portaria do Diretor-Geral da Entidade, designando os servidores que compõe a Comissão Permanente de Concursos Públicos;
 - b.3. comprovante da existência de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontra a Entidade contratante, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei n.º 8.745/93;
 - b.4. comprovante da publicação no D.O.U dos Editais dos processos seletivos simplificados, contrariando o estabelecido no Art. 3º da Lei n.º 8.745/93;
 - b.5. explicitar as razões da contratação, se exclusivamente para suprir a falta de docentes da carreira, decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, conforme estabelecido no §1º do Art.2º, da Lei n.º 8.745/93;.

Item 8.2.1.1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA A SERVIDOR QUE NÃO ATUA COMO PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ENTIDADE

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (58/59, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 59/61, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

- a) o responsável historia as ações desenvolvidas no CEFET/PA para elidir a irregularidade, inclusive com relação ao atendimento de mandado de segurança impetrado pelo Procurador

Federal Antônio Carlos Pinheiro Teixeira (processo nº 2002.36.00.008504-3, datado de 17/10/2002;

b) determinou à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos que realizasse um levantamento completo dos servidores que porventura estivessem recebendo acréscimos referentes à titulação superior ao título que detém, determinando a imediata suspensão do pagamento indevido, corrigindo falhas;

c) na gestão de seu sucessor, a Juíza Federal Silvia Elena Petry deferiu parcialmente a segurança no processo impetrado pelo servidor Antônio Cláudio Fernandes Farias, determinando que fosse observado o direito do servidor receber vantagem referente a curso de aperfeiçoamento e não de especialização, e devolver aos cofres públicos o que recebera a maior; a planilha de valores a serem ressarcidos foi elaborada.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3276, vol. 16.

1. O gestor informa que não obteve resposta à comunicações (memo n.º 325/2003-GDRH e fax) que solicitavam orientações quanto ao enquadramento da situação do citado servidor.

2. Informa ter anexado as fichas financeiras do servidor onde consta o pagamento concomitante de duas gratificações, a GDAJ e CD-03, e que a situação deve ser encaminhada à PGF/AGU para as providências necessárias quanto às determinações exaradas no relatório de auditoria dessas contas. (documentos às fls. 3405/3417, vol. 16 e 3418/3421, vol. 17).

Exame das justificativas:

1. Consta dos autos duas informações referentes à pagamento indevidos:

a) a CGU/PA constatou estar o Procurador Federal Antônio Carlos Pinheiro Teixeira, designado através da Portaria nº 039/02-GAB, de 14 de março de 2002 para exercer a função de Diretor de Administração e Planejamento, código CD-03, recebendo, indevidamente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, porém não há nos autos informações precisas acerca do quantum a ser ressarcido pelo servidor;

b) a informação prestada pelos responsáveis de que o servidor Antônio Cláudio Fernandes Farias estaria recebendo indevidamente gratificação por curso de especialização, inclusive com planilha de valores a serem ressarcidos.

c) As justificativas devem ser acatadas porque revelam as medidas adotadas pelos responsáveis com vistas a elidir a irregularidade.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Determinar à CGU/PA que relate em futuras contas da Instituição, sobre a recomposição ao erário, dos valores pagos indevidamente aos servidores Antônio Cláudio Fernandes Farias e Antônio Carlos Pinheiro Teixeira.

Item 8.2.1.2. PAGAMENTO DE PROFESSOR COM APERFEIÇOAMENTO COMO SE ESPECIALISTA FOSSE

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (58/59, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 59/63, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) Enviou memorandos a todos os setores da IFES, dentre eles a Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, contendo informações relativas à legislação sobre cursos de pós-graduação; à Procuradoria Jurídica e à Unidade de Auditoria Interna determinou a conferência de diplomas e

certificados de educação básica (ensino fundamental e ensino médio), ensino profissional de nível técnico e de educação superior (graduação e pós-graduação) e outras providências;

b) informou ao servidor Antônio Claudio Fernandes Farias as recomendações da CGU/PA – suspensão do pagamento, apurar o débito e promover a recomposição do erário, a partir de outubro de 2002; o servidor impetrou mandado de segurança (processo 2002.39.00.008504-3);

c) é substituído pelo professor Luis Sergio Samico Maciel, em 21/11/2002, que em atenção às determinações da Justiça Federal, deferindo parcialmente a segurança, o servidor teria direito apenas à vantagem referente ao curso de aperfeiçoamento, e não de especialização, e que deveria devolver aos cofres públicos os valores devidos;

d) conclui que o servidor foi devidamente informado pelos setores competentes da decisão da Juíza.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3276, vol. 16).

1. Anexou cópia dos relatórios e sentenças judiciais, processos 2002.39.00.009071/3 – José Vieira Tavares de Souza; 2002.39.008504/3 - Antônio Cláudio Fernandes Farias; 2002.39.008596/5 – Edson Ary de Oliveira Fontes, as quais subsidiaram a continuação do pagamento da Gratificação por Titularidade.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Determinar à CGU/PA que relate nas futuras contas da Instituição, acerca do reconhecimento do curso de aperfeiçoamento como se de especialização fosse e a persistência do pagamento da gratificação de titularidade aos servidores José Vieira Tavares de Souza (processo 2002.39.00.009071/3); Antônio Cláudio Fernandes Farias (processo 2002.39.008504/3) e Edson Ary de Oliveira Fontes (processo 2002.39.008596/5) que teria subsidiado a continuação do pagamento da Gratificação por Titularidade.

Item 8.2.2.1. PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (63/66, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 65/68, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) relata e informa documentos oficiais que liberaram, parcialmente, os servidores relacionados pela CGU/PA, que permaneceram recebendo citado adicional, justificando que a Diretoria de Ensino ainda não realizara levantamento da situação desses servidores, e ainda, pela ausência de Laudo Pericial atualizado;

b) determinou à Diretoria de Ensino que observasse as recomendações da CGU/PA visando corrigir as falhas, e suspender o pagamento do adicional para aqueles servidores que não se enquadrassem na norma;

c) foi instaurado processo administrativo disciplinar n° 23051.001586-83, Portaria n 351/02-GAB, e posterior Portaria n° 465/2002/GAB/CEFET/PA, o qual, após relatório final, concluído na gestão do Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, ensejou a adoção de medias pertinentes.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3277, vol. 16).

1. Anexou as fichas financeiras dos servidores Antonio Vitorino de Moraes; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Tadeu Ferreira de Moraes; Carlos Alberto Mendes da Mota; Neuza Margarete Gomes Fernandes e Reinaldo da Silva Fayal, os quais comprovaram a reposição ao erário dos valores pagos, e cópia do Laudo Técnico Pericial de setembro de 2003 e portarias autorizando o pagamento da citada gratificação.

Exame das justificativas:

1. Segundo o responsável, os professores relacionados a seguir não foram afastados integralmente de suas funções para realizar pós-graduação, e dessa forma permaneceram recebendo adicional de periculosidade:

Professor	Situação	Data do afastamento
Antônio Carlos Duarte Dias	Mestrado	junho/02
Benedito Bitencourt Silva	Mestrado	abril/03
Francisco Otávio dos Santos	Mestrado	abril/02
Raimundo Nonato das M Machado	Doutorado	abril/02

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel.

Item 8.2.2.2. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE SEM A EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATUALIZADO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (66/69, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 68/70, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) foi instaurado o processo 23051.001752/02-41 objetivando a contratação de pessoal técnico para emissão de laudo acerca dos locais insalubres/perigosos, anulado posteriormente por conter erro que suscitou a apresentação de propostas divergentes quanto ao conteúdo da tarefa a ser desenvolvida.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3277, vol. 16).

1. Anexou cópia do Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade datado de setembro/2003 elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Leandro Rego Barros e pelo médico Sr. Jorge Aurélio Barros de Souza (fls. 3462/3599, vol. 17)

Exame das justificativas: justificativa acatada.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel.

Item 8.4.1.1. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 À SERVIDORA APOSENTADA MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MARQUES

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (69/70, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 70/71, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissa

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria n.º 382/2002-GAB;

b) que o fato ocorrera 10 antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3278/3279, vol. 16).

1. Informa o gestor ter anexado as fichas financeiras dos servidores alcançados; cópia de documento constando as justificativas; cópia de relatório de atualização cadastral.

Exame das justificativas: (fls. 3601, vol. 17)

1. Consta da informação prestada em diligência que a ex-servidora fora aposentada com pagamento de 1/5 da FG-04, processo 23051.0011408/92-50 e que a partir de setembro de 1994 passou a receber a diferença do art. 192, inciso II da Lei 8.112/90, por ser mais vantajoso, e que nada consta nos assentamentos funcionais da servidora uma segunda opção pela referida vantagem.

2. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada, uma vez que está ausente do processo de aposentadoria da servidora, não apenas o termo de opção pela diferença do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, mas também a análise a ser procedida na solicitação da servidora, de forma a concluir pela legalidade do pedido; logo não poderia a Entidade modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.

3., O Sr. Sérgio Cabeça Bráz foi chamado em audiência pelo fato de que essa irregularidade passou a ocorrer quando de sua gestão, no exercício de 1994, como Diretor-Geral do CEFET/PA;

4. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação da servidora, com base no termo de opção que há nos autos do processo de aposentadoria.

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Bráz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.1.2. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 À SERVIDORA APOSENTADA MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (70/71, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 71/72, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissis

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria nº 382/2002-GAB;

b) que o fato ocorrera 10 antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3279, vol. 16).

1. Informa que o assunto está relacionado com o item 8.4.1.1.

Exame das justificativas: (fls. 3601/3602, vol. 17)

1. Consta da informação prestada em diligência que a ex-servidora fora aposentada com pagamento da vantagem do art. 192, inciso II da Lei 8.112/90, com a diferença da Classe A,

padrão III, e o valor da Classe B, padrão IV, com reajuste conforme os índices de percentuais dos servidores públicos; esclarece que a Portaria

2. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada pela CGU/PA, qual seja, o CEFET/PA estar pagando ilegalmente a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a mesma era detentora do cargo de Assistente em Administração Classe A, Padrão III., quando o correto seria pagar a vantagem correspondente à diferença entre o valor referente a Classe A, Padrão III e o valor da Classe B, Padrão VI;

3. A CGU/PA demonstra que a Portaria nº 113/93, publicada no DOU de 10 de maio de 1993, registrou de forma errônea o direito da citada servidora, como parcela correspondente aos proventos da servidora aposentada o pagamento de “b) diferença entre o Padrão “III” da Classe “A” e do Padrão “II” da Classe “B” do referido nível” (Processo nº 23051.000396/93-90).

4. O CEFET/PA não pode modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.

5. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa irregularidade passou a ocorrer quando de sua gestão, no exercício de 1993, como Diretor-Geral do CEFET/PA.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação da servidora, tendo por fundamento a vantagem correspondente à diferença entre o valor referente a Classe A, Padrão III e o valor da Classe B, Padrão VI

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.1.3. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 AO SERVIDOR PEDRO DE SOUZA MONTEIRO

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (70/71, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 72/73, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça - omissis

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria nº 382/2002-GAB;

b) que o fato ocorrera 10 dias antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3279, vol. 16).

1. Informa que o assunto está relacionado com o item 8.4.1.1.

Exame das justificativas: (fls. 3602, vol. 17)

1. Consta da informação prestada em diligência que o ex-servidor foi aposentado no cargo de Assistente de Administração nível 26, e que com a transposição de carreira passou para a classe S, nível III, contudo, nos termos da Portaria nº 38/92-GAB, de 05/02/92, publicada no DOU de 20.02.92, está registrado incorretamente a vantagem indevida do art. 192, inciso II retro-citado.

2. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada pela CGU/PA;

3. A CGU/PA demonstra que uma vez que na Portaria de concessão de aposentadoria consta como vantagem a ser paga ao servidor aposentado, Pedro de Souza Monteiro, a constante do inciso I, do

artigo 192, da supracitada lei – Portaria n° 38/92, publicada no DOU, de 20 de fevereiro de 1992 (Processo n° 23051.001709/91-97).

4. O CEFET/PA não pode modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.

5. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade data de 1992, quando fora Diretor-Geral do CEFET/PA;

6. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação do servidor, tendo por fundamento a vantagem constante do inciso I, do artigo 192, da supracitada lei – Portaria n° 38/92, publicada no DOU, de 20 de fevereiro de 1992 (Processo n° 23051.001709/91-97).

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.1.4. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 AO SERVIDOR APOSENTADO AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (72/73, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 73/74, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissis

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria n° 382/2002-GAB;

b) que o fato ocorrera 10 dias antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3279, vol. 16).

1. Informa que o assunto está relacionado com o item 8.4.1.1.

Exame das justificativas: (fls. 3602, vol. 17)

1. Consta da informação prestada em diligência que o ex-servidor recebe em seus proventos a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei n° 8.112/90, embora no processo n° 23051.001571/92-22 duas Portarias, a de n° 51/93-GAB, de 08/02/1993 e cópia da publicação no D.O.U da Portaria de Retificação n° 077/93-GAB. Segundo a CGU/PA o servidor aposentado, Aguinaldo Pereira da Silva, era detentor do cargo de Assistente de Administração Classe B, Padrão VI, assim, deveria o pagamento da vantagem corresponder a do artigo 192, inciso I, da referida Lei (remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado). (Processo n° 23051.001571/92-22).

2. Segundo as informações prestadas pelo CEFET/PA em diligência o servidor fora aposentado conforme a portaria n° 051/93 e com a transposição de carreira para a Classe A, Padrão III, para Classe S, Padrão III;

3. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada pela CGU/PA;
4. O CEFET/PA não pode modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.
5. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade ter iniciado em 1992, sob sua gestão no CEFET/PA;
6. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação do servidor, tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001571/92-22).
2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.1.5. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 À SERVIDORA APOSENTADA MARIA ELOISA SILVA CARDOSO.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (73/74, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 74/75, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissis

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

- a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria nº 382/2002-GAB;
- b) que o fato ocorrera 10 antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3279, vol. 16).

1. Informa que o assunto está relacionado com o item 8.4.1.1.

Exame das justificativas: (fls. 3602/3603, vol. 17)

1. A servidora aposentada, Maria Eloisa Silva Cardoso, era detentora do cargo de Contador Classe B, Padrão V; assim, deveria o pagamento da vantagem corresponder a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001896/91-69), e não a que lhe vem sendo paga - a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90;

2. Consta da informação prestada em diligência que a ex-servidora foi aposentada conforme os termos da Portaria nº 041/93-GAB, de 27/01/1993, D.O.U. de 17/02/1993; com a transposição da carreira passou da classe A, Padrão II para a classe S; a servidora recebe em seus proventos a diferença do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Não há comprovação no processo das referidas progressões funcionais.

3. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada pela CGU/PA;
4. O CEFET/PA não pode modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.
5. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que a servidora percebe irregularmente a vantagem relatada pela CGU/PA desde 1993, quando da gestão do Professor Sérgio Cabeça;
6. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação da servidora, tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001896/91-69).
2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.1.6. PAGAMENTO INCORRETO DA VANTAGEM CONSTANTE NO INCISO II, DO ARTIGO 192, DA LEI N.º 8.112/90 À SERVIDORA APOSENTADA NEIDE FRANÇA

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (74/75, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 75/76, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça - omissa

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

- a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria nº 382/2002-GAB;
- b) que o fato ocorrera 10 antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3279, vol. 16).

1. Informa que o assunto está relacionado com o item 8.4.1.1.

Exame das justificativas: (fls. 3603, vol. 17)

1. A servidora aposentada, Neide França, era detentora do cargo de Técnico em Contabilidade Classe B, Padrão V; assim, deveria o pagamento da vantagem corresponder a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei (remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado), e não o pagamento incorreto da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90;

2. Consta da informação prestada em diligência que a ex-servidora foi aposentada conforme os termos da Portaria nº 255/94-GAB, de 27/12/1994, na Classe B, padrão V; antes da publicação da Portaria, obteve progressão funcional para a Classe A, Padrão I; com a transposição da carreira passou da classe S, padrão III. Contudo, a servidora recebe em seus proventos a diferença do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Não há comprovação no processo das referidas progressões funcionais.

3. Não há informações de que os gestores tenham acatado a recomendação da CGU/PA para corrigir a situação encontrada pela CGU/PA;
4. O CEFET/PA não pode modificar os valores recebidos pela servidora por conta própria, sem elementos que justifiquem tal atitude.
5. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que fora Diretor-Geral do CEFET/PA no exercício de 1994, quando passou a servidora a se beneficiar do pagamento incorreto;
6. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não acatar a justificativa apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel, e determinar O CEFET/PA que corrija a situação funcional da servidora Neide França, tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001945/94-34).
2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Item 8.4.2.1. INSTITUIDORES DE PENSÃO COM MAIS DE UM VÍNCULO NÃO ACUMULÁVEL OU MAIS DE DOIS VÍNCULOS ACUMULÁVEIS.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (75/76, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 76/77, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissis

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

- a) foi designada Comissão de Recadastramento de Aposentados e Pensionistas, Portaria nº 382/2002-GAB;
- b) que o fato ocorrera 10 antes de sua gestão.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3280, vol. 16).

1. Encaminhou o memorando que determinou o ajuste, e os relatórios de mandado de segurança determinando o retorno à situação inicial (Memos 376/2003 e 371/2003), e fichas de dados funcionais/SIAPE, incluindo a folha de exclusão do servidor falecido José Ignácio de Azevedo.

Exame das justificativas:

1. Segundo o relato da CGU/PA, Os ex-servidores Edilson Martins, Odemar Campos Dourado e Alfredo Boneff exerciam o cargo de professor de 1º e 2º grau, com Dedicção Exclusiva, logo não poderiam acumular outro cargo público. Contudo, o Professor Edilson Martins ocupava cargo de Professor da UFPA em jornada de 40 h; Odemar Campos Dourado era professor com dedicação exclusiva no ex-território federal do Amapá; e Alfredo Boneff tinha dedicação exclusiva na UFPA.
2. O ex-servidor Ruy Romano da Silva Romariz exercia o cargo de médico no CEFET/PA, com jornada de 40 horas e professor com jornada de 40 horas na UFPA, exercendo irregularmente a acumulação de cargo público, uma vez que não havia compatibilidade de horário.
3. Conclusão dos processos (mandado de segurança):

a) 2004.39.00.004846-0: Jerônimo Corrêa Sodré – deferida a liminar em 07/07/2004; advogados RODRIGO GEAN SADE e ALFREDO ANTONIO GOULART SADE; CARGA: RETIRADOS MPF em 17/10/2005; TRANSITO EM JULGADO EM 17/11/2006.

b) 2003.39.00.010226-6: José Ignácio de Azevedo - deferida a liminar em 17/09/2003; DEVOLVIDOS C/ SENTENÇA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE em 11/03/2004; CARGA: RETIRADOS MPF em 13/07/2007; REMETIDOS TRF (S/ BAIXA) em 27/11/2007;

c) 2004.39.00.000464-8: Anamarina Martins Boneff – deferida a liminar em 28/01/2004; advogado PATRICIA DE NAZARE DA COSTA E SILVA; DEVOLVIDOS C/ SENTENÇA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE em 16/05/2004 e TRANSITO EM JULGADO EM 28/03/2005;

d) 2004.39.00.001326-3: Odemar Campos Dourado – deferida a liminar em 15/04/2004; advogado NILSON PAIXAO GOMES; TRANSITO EM JULGADO EM 28/03/2005; EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE em 11/07/2006, SENTENÇA REGISTRADA NO LIVRO 18-B, FLS. 171/174 - PROFERIDA NO MUTIRÃO DA 5ª VARA EM 30/06/2006 - RECEBIDA NESTE JUÍZO EM 11/07/2006; RETIRADOS PELO MPF - INTERESSADO: PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NO PARÁ em 18/09/2006 e REMETIDOS TRF (S/ BAIXA) em 17/12/2006.

4. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade de Diretor-Geral do CEFET/PA nos exercícios em que essas irregularidades tiveram início;

Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

3. Determinar à CGU/PA que acompanhe o desenrolar dos processos 2004.39.00.004846-0; 2003.39.00.010226-6; 2004.39.00.000464-8 e 2004.39.00.001326-3, relatando em contas futuras sua conclusão e repercussão para a elisão da irregularidade relatada nesse subitem Item 8.4.2.1. INSTITUIDORES DE PENSÃO COM MAIS DE UM VÍNCULO NÃO ACUMULÁVEL OU MAIS DE DOIS VÍNCULOS ACUMULÁVEIS.

Item 8.5.1.1. PROCESSOS DISCIPLINARES - DEMORA NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (76/78, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 77/78, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissa

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) Na gestão de Paulo de Tarso Costa Henriques todos os PADs foram instaurados e até o final de sua gestão todas as Comissões estavam plenamente instaladas e em funcionamento;

b) Na gestão de Luiz Sérgio Samico Maciel foram encaminhados à SEMTEC/MEC cópia dos processos instaurados pelo CEFET/PA por meio do Ofício nº 150/2003 e à CGU/PA, por meio do Ofício nº 212/2003.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3281/3283, vol. 16).

- a) *Transcreve a manifestação do Prof. Paulo de Tarso ao Relatório da CGUPA nº 116473. Referido servidor foi diretor do CEFET/PA no período de 4 de março a 21 de novembro de 2002. Segundo esta manifestação, todos os PAD's foram instaurados.*
- b) *Informa que a gestão do Prof. Alberto Cardoso Arruda iniciou-se em maio/2003, em momento turbulento devido à exoneração do Prof. Sérgio Cabeça. Ao tomar ciência do conteúdo do relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2002, constatou os motivos na demora da conclusão dos citados processos disciplinares: insuficiência de pessoal técnico-administrativo e docente qualificado e capacitado para a condução desses processos; resistência dos servidores em participar das comissões e ineficácia dos resultados obtidos pelas Comissões designadas em 2002. Após a reunião conjunta com representantes da CGU/PA, AGU, SEMTEC/MEC e a Coordenadoria Geral de Auditoria de Programas da Área de Educação da Secretaria Federal de Controle, o Prof. Arruda sugeriu à SEMTEC/MEC assumir a gestão dos PAD's decorrentes das constatações nos relatórios de gestão dos exercícios de 2001 e 2002.*
- c) *Com relação às providências, informou sobre a demissão dos servidores Sérgio Cabeça, Maria Auxiliadora Gomes Araújo, Maria Francisca Martins de Souza e Rita de Cássia Vasconcelos (processo 23000.001435/2002-47); cassação de aposentadoria de Fabiano Assunção de Oliveira; Francisco Heitor Leitão da Rocha; Benedito Martins de Oliveira; demissão de Manoel Mendes de Oliveira; exoneração convertida em destituição de Ruy Leite Berger Filho.*

Exame das justificativas:

- 1. As informações prestadas não trazem nenhuma novidade para a elucidação dos fatos, contudo, deve ser acatada a justificativa do responsável, considerando as medidas adotadas pelos mesmos objetivando atender às recomendações da CGU/PA.*
- 2. A audiência do Sr. Sérgio Cabeça Braz decorreu do fato de que todas as irregularidades ali descritas tiveram origem nos períodos em que esteve à frente do CEFET/PA.*

Conclusão e proposta de mérito:

- 1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;*
- 2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas;*
- 3. Determinar à CGU/PA que relate nas próximas contas da entidade sobre as conclusões e medidas adotadas em razão dos PADs instaurados objetivando apurar as irregularidades relatadas no Item 8.5.1.1. PROCESSOS DISCIPLINARES-DEMORA NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, referente aos achados de auditoria no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/PA nas contas do exercício de 2001.*

Item 8.5.2.1. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (78/82, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 78/83, Anexo 2)

Justificativas de Sérgio Cabeça – omissa

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

- a) Paulo de Tarso Costa Henriques informa que constituiu Comissão de Acumulação de Cargos no âmbito do CEFET/PA, Portaria nº 98/2002, revogada pela Portaria nº 137/2002, e instituída nova Comissão por meio da Portaria nº 138/2002, permanecendo os membros designados originalmente, e nomeando Presidente o Procurador Federal Renato Sérgio Taveira da Silva;*
- b) Propiciou todas as condições físicas e operacionais ao Presidente da Comissão, inclusive o fornecimento do formulário de acumulação de cargos, modelo existente no CEFET/PB, que foi recusado pelo Procurador;*

c) Informa que até 06/09/2002 o Presidente da citada Comissão não apresentara resultados esperados, razão pela qual o Gerente de Recursos Humanos expediu memorando solicitando a “Atal posição dos trabalhos realizados por aquela Comissão, para que fossem adotadas as medidas necessárias `elisão das irregularidades detectadas; o prazo para resposta oferecido fora de dois dias;

d) Paulo de Tarso Costa Henriques concluiu informando que até a sua saída da Direção-Geral, a Comissão não concluíra os trabalhos;

e) Luiz Sérgio Samico Maciel esclarece que no período de sua gestão – 21/11/2002 a 12/05/2003, a citada Comissão não concluiu os trabalhos, e nunca informou à Direção-Geral do CEFET/PA acerca de obstáculos ou impedimentos existentes para o desenvolvimento de suas atribuições;

f) relatou a informação prestada pela servidora Anete Pamplona Seabra acerca da irregularidade relatada pela CGU/PA:

1. Jerônimo Corrêa Sodré: ex-servidor aposentado da UFPA, onde exercia o cargo de Economista, Classe “S”, Padrão “III”, jornada de 40 horas. Foi localizado em seus assentos pessoais o processo 23051.001049/93-30, datado de 10/09/93, no qual o professo citado pleiteou alteração de regime de trabalho de 40 horas semanais para Dedicção Exclusiva, informando não exercer qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, respaldando a administração a deferir o pleito;

3. O professor José Ignácio de Azevedo é servidor aposentado do Ministério dos Transporte, onde exercia o cargo de Engenheiro, Classe A, padrão “III”, com jornada de 40 horas. Em seus assentamentos funcionais consta que é servidor permanente do CEFET/PA desde 01/03/1974, momento em que informou ocupar cargo técnico-administrativo de 40 h no DNER, tendo a administração do CEFET/PA providenciado a admissão do servidor com carga horária de 20 h semanais. Em 19/10/1993 foi publicada a Portaria nº 868-DNER concedendo a aposentadoria do servidor. Em 27/10/1993 pleiteia mudança para o regime de 40 h, erroneamente atendido pela administração.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3283/3287, vol. 16). Informa que este item está correlacionado ao item 8.4.2.1 (fl. 3280, vol. 16).

a) Informa que após identificada a acumulação ilegal de cargos o CEFET/PA, por meio do processo 23051.000531/2004-18 buscou a apuração dos fatos e pelo processo 233051.0001004/2004-98 foi determinada nova apuração dos fatos contidos no processo 23051.000531/2004-18 e designação de comissão de PAD.

b) Foram instaurados 10 PAD's para apurar as acumulações de Adjair Souza Corrêa; Alan Dos Reis Saraiva; Alberto Rosinaldo Gonçalves Do Espírito Santo; Arnaldo Augusto Almeida De Souza Júnior; Clóvis Machado De Souza Filho; Evaldo Júlio Ferreira Soares; Paulo Roberto Galdino De Lima; Raimundo Expedito Vasconcelos; Silvia Maria Souza Mesquita e Valcir Oeiras Cardel. Desses, até a data do atendimento à diligência, (29/10/2004), foram homologados os relatórios finais referente aos processos de Adjair Souza Corrêa; Alan Dos Reis Saraiva; Alberto Rosinaldo Gonçalves Do Espírito Santo; Arnaldo Augusto Almeida De Souza Júnior.

b) transcreveu a manifestação do Prof. Paulo de Tarso acerca da acumulação dos servidores Marcelo Rodrigues (o servidor restituirá 52 parcelas de R\$ 62,96, iniciando-se em abril 2003); Rosângela de Fátima Mesquita Gomes (a restituição ocorrerá após a conclusão do PAD); João Luiz Gouveia (a restituição ocorrerá após a conclusão do PAD); Luiza Cristina Rocha Magno (a restituição ocorrerá após a conclusão do PAD); Iolanda Rodrigues da Costa (após inúmeros processos, inúmeras comissões e trabalho não encerrado e não dispõe de informações sobre a sua conclusão); Silvia Maria de Souza Mesquita (inúmeras comissões e trabalho não encerrado); José Raimundo da Silva Aires (a restituição ocorrerá após a conclusão do PAD).

Exame das justificativas:

1. Não ficou claro nos autos as medidas adotadas com vistas a combater a irregularidade relatada nesse item de auditoria, qual seja, a acumulação irregular dos cargos pelos professores Jerônimo Corrêa Sodré e José Ignácio de Azevedo, sujeitos a regime de dedicação exclusiva no CEFET/PA, com proventos da inatividade, contrariando determinação expressa do artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

“§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade”.

2. O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa irregularidade teve início em exercícios nos quais fora Diretor-Geral do CEFET/PA;

3. Com relação ao responsável Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Contudo, nos termos do art. 161 do RI/TCI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, revel nos presentes autos, o disposto no art. 161 do RI/TCI, no que concerne às circunstâncias objetivas.

3. Determinar à CGU/PA que relate nas próximas contas da entidade sobre as conclusões e medidas adotadas em razão dos PADs instaurados objetivando apurar as irregularidades relatadas no Item 8.5.2.1. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, especialmente referente à acumulação irregular dos cargos pelos professores Jerônimo Corrêa Sodré e José Ignácio de Azevedo, sujeitos a regime de dedicação exclusiva no CEFET/PA, com proventos da inatividade, contrariando determinação expressa do artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.112/90, achado de auditoria no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/PA, contas do exercício de 2002.

Item 9.1.2.1. RESTRIÇÕES À COMPETIÇÃO POR FALHAS NA CONFECCÃO DO EDITAL.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (88/87, Anexo 1)

Justificativas de Luiz Sérgio Samico Maciel (fls. 83/87, Anexo 2)

1. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis são similares. Ambos informaram:

a) a maioria dos processos licitatórios ocorreram na gestão do Professor Paulo de Tarso Costa Henriques;

b) relatou as medidas adotadas – nomeação de novo gerente de planejamento; designação de nova comissão de licitação, com a designação do novo gerente de planejamento e de dois membros da Auditoria Interna; revogou comissão especial de licitação/PROEP e designou nova comissão; nomeou o chefe da auditoria interna; as comissões adotaram medidas com vista à observância das normas da Lei nº 8.666/93; constatada dificuldades operacionais decorrente da falta de experiência de servidores na realização de processos licitatórios; ausência de treinamento; disseminou política de conscientização dos servidores, para que desempenhassem suas tarefas e atribuições com zelo; falta de pessoal; acúmulo de trabalhos; falta de tempo generalizado, inclusive para treinamento, tendo em vista os fatos sucedidos na IFES, com relação à Auditoria de 2001.

c) processo 23051.000901/2002-55: licitação na modalidade CONVITE, objetivando a contratação de fornecedor de combustível para os veículos da Sede e UNEDs Marabá e Tucuruí; foram

convidadas 8 empresas, embora 14 tenham solicitado o edital, vencedor o Posto Azulino S/A Argumenta não ter encontrado nenhuma irregularidade nesse processo, e que não houve restrição, pois fora dada ampla divulgação ao certame, inclusive com a publicação no D.O.U e na mídia eletrônica.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3289/3290, vol. 16).

1. Em síntese, informa que a administração atendeu às recomendações, realizou certame na modalidade convite, desmembrou as aquisições de combustíveis, provendo as unidades de interior com aquisição direta, em vista o consumo ser muito baixo. A administração tem considerado a racionalidade, praticidade e economia real na aquisição dos produtos.

Exame das justificativas:

1. O certame licitatório na modalidade convite, o de n.º 04, formalizado o processo n.º 23051.000901/2002-55, utilizou como critério para o julgamento das propostas o menor preço global:

2. O cerne do questionamento da CGU/PA está no fato de que somente uma empresa compareceu ao ato de abertura das propostas – o Auto Posto Azulino Ltda. – a qual saiu-se vencedora, sem que a IFES tenha observado o que dispõe o artigo 22 § 7 da Lei 8666/93, o qual prevê:

“Art. 22 § 7º- Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, (em número de 03), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

3. Assim, não ficou caracterizado o manifesto desinteresse dos convidados, não tendo sido essa circunstância devidamente justificada no processo; não foi repetido o convite, em vista da não obtenção de três propostas válidas e o mínimo de três participantes convidados ou não.

4. É possível acatar-se as justificativas do gestor em virtude das informações prestadas em diligência, na qual o CEFET/PA informou medidas que elidiram a irregularidade.

Conclusão e Proposta de Mérito:

1. 1. Acatar as justificativas apresentada pelos responsáveis Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e Sr. Luiz Sérgio Samico Maciel;

2. Determinar ao CEFET/PA que:

a) ao realizar licitação para aquisição de combustíveis, o faça em separado – Belém/SEDE e interior do Estado/UNEDs, como forma de permitir a ampla concorrência do processo, e não vincular a entrega dos produtos da Capital às cidades de interior;

b) observe rigorosamente as disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, em especial, nas licitações na modalidade convite, que o mesmo deve conter três propostas válidas e o mínimo de três participantes convidados ou não, e que, ocorrendo manifesto desinteresse dos convidados, essa ocorrência deve ficar bem caracterizada nos autos.

Item 9.3.1.1. MODIFICAÇÃO NA ESSENCIA DOS CONTRATOS COM AS PREFEITURAS DE SANTARÉM, ALTAMIRA, TUCURUÍ E PARAUAPEBAS – alteração dos contratos celebrados com as prefeituras de SANTARÉM, ALTAMIRA, TUCURUÍ E PARAUAPEBAS.

Justificativas de Paulo de Tarso Costa Henriques (87/127, Anexo 1)

1. Resumidamente, o responsável justificou:

a) Informa que tomou conhecimento dos fatos relatados em 28/02/2002, após a leitura da Nota Técnica n.º 19/2001/GRCI/, datada de 27/11/2001, e que, em momento anterior à sua posse, ocorrera a busca e apreensão de documentos, computadores e HD da Instituição e da COOPERTÉCNICA, por determinação do juiz federal; que em razão desse fato, não podia concluir se determinado documento havia desaparecido da instituição ou se fora apreendido, pois os termos

de apreensão não detalhavam quais documentos estavam sendo apreendidos; que o estado/situação daqueles convênios foi entendida pelo responsável à medida que recebia documentos e informações, não apenas dos servidores do CEFET/PA, mas ainda das próprias municipalidades e também da CGU/PA;

b) relata sobre as diversas reuniões nas quais participou, em Brasília, com o Secretário Executivo do MEC e demais autoridades, onde foram decididas as ações a serem desenvolvidas, em razão dos relatos que foram apresentados pela CGU/PA; dentre elas a realizada em 08/03/2002 com a Procuradora Eliana Sartori do CONJUR-MEC, designada para apoiar tecnicamente as situações relacionadas com os convênios do CEFET/PA;

c) relatou sobre a impossibilidade de operacionalizar as ações educativas do CEFET/PA em razão da indisponibilidade de recursos, pois conforme o orçamento daquele ano, em 10/03/2002, os recursos próprios disponíveis eram na ordem de R\$ 85.392,00;

d) ficou acordado com o MPF/PA a paulatina devolução dos documentos do CEFET/PA, bem como dos computadores; em 25/03/2008 ocorreu a devolução do primeiro lote de documentos; em 17/04/2002 ocorreu a devolução do segundo lote de documentos; outras ocorreram em 06/06/2002; 11/07/2002; 02/10/2002; e até o final de sua gestão, não tenha ocorrido a totalidade da devolução desses documentos e equipamentos; em 27 do mesmo mês e ano, recebeu diversas solicitações de informações oriundas da equipe de auditoria da CGU/PA, referentes aos convênios celebrados pelo CEFET/PA com algumas municipalidades do Pará, atendidas a partir de abril do corrente ano; ressaltou que o convênio com a municipalidade de Itaituba não foi concretizado; e que não houve tempo hábil para que se fizesse a análise da prestação de contas dos citados convênios;

e) em 12/04/2002 esteve na Secretaria Executiva do MEC e recebeu orientação de que adotasse soluções que não prejudicassem o andamento das atividades letivas financiadas pelas municipalidades, como a de Parauapebas, Redenção, Santarém e Tucuruí, que estavam na iminência de paralisarem, como de fato ocorreu em 10/05/2002, informações prestadas pela Coordenadora de Interiorização, Maria Olinda Dias de Lucena;

f) não encontrou nenhum registro de cursos financiados pelas municipalidades de Altamira e Marabá executados em 2002 pelo CEFET/PA;

g) a receita própria prevista para 2003 – R\$ 3.663.366,00 incluía, dentre outros, a previsão de recursos oriundos da execução desses convênios (Conceição do Araguaia, Marabá, Parauapebas, Redenção, Santarém, Itaituba e Tucuruí);

h) em reunião nos dias 24 a 26 de abril na SEMTEC/MEC, CONJUR/MEC e SPO/MEC, recebeu orientação de que deveria obter autorização para executar esses recursos em outra conta que não a CU, dada a impossibilidade de sua utilização, por meio de contas específicas para cada convênio, nos termos da norma da STN/MF, e em 26 de abril desse ano foi a proposta recusada, pela impossibilidade legal de sua consecução; a mesma resposta fora apresentada pela Procuradora Eliana Sartori da CONJUR-MEC;

i) a única opção que eles concordaram ser possível e legal para 2002 foi deixar que as Prefeituras cuidassem do pagamento das despesas de transporte de Belém ou de outra localidade onde residissem os docentes para o Município onde estive ocorrendo o curso e vice-versa, com diárias para os docentes Assim, o CEFET/PA não receberia as parcelas previstas para o exercício de 2002; para o exercício de 2003, aprovada a proposta orçamentária, seriam realizados termos aditivos, caso contrário, buscariam outras soluções; o Secretário da SEMTEC/MEC e outros dirigentes da SEMTEC/MEC concordaram com a solução encontrada; a CONJUR-MEC orientou que Parecer Jurídico sobre o assunto fosse emitido pela CONJUR do CEFET/PA;

j) o CEFET/PA, em 2002, seria responsável pela execução do Projeto Pedagógico do Curso para o qual seriam usados os recursos ainda disponíveis de cada convênio e contrato, nos termos de seus Planos de Trabalhos, contudo sem receber ou executar os recursos disponíveis para tal;

- l) no período de 10/05 a 01/07 as atividades foram suspensas e a partir de abril de 2002, não foram enviados professores para trabalhar nos municípios;*
- m) à época, o valor da diária do Governo Federal era de R\$ 68,72, e os professores recusaram-se a percebê-las, em razão de serem insuficientes para cobrir despesas; as distâncias significativas, entre a Sede/Belém, e os municípios (Parauapebas, 694 km; Redenção, 994 km; Santarém, 1.526 km, três dias de ida e dois de volta, se de barco; Tucuruí, 389 km; foi então acordado diárias no valor de R\$ 150,00, aceito o valor, sem objeção, pela SEMTEC/MEC, CONJUR ou SPO, MEC;*
- n) em maio de 2002 foram contingenciados os recursos de custeio na ordem de 58%;*
- o) em suma, as Prefeituras e empresas cuidavam diretamente das despesas envolvidas nos projetos, nos termos dos Planos de Trabalho assinados;*
- p) em 10/06/2002, mediante o Parecer Jurídico do CEFET/PA, foram assinados Termos Aditivos aos convênios celebrados com as municipalidades de Parauapebas, Redenção, Santarém e Tucuruí;*
- q) em 11/ 06/2002 a APETI foi comunicada de que a partir daquela data estavam suspensos os efeitos do Convênio firmado com o CEFET/PA, bem como quaisquer repasses financeiros ou atividades relacionadas ou decorrentes do objeto conveniado – Instrumento de Cooperação Técnica Institucional;*
- r) em 09/07/2002 reuniu-se com o Secretário Federal de Controle Interno e da SEMTEC/MEC para discutir sobre atos de gestão da IFES, apuração das irresponsabilidades por meio de PADs e saneamento e correção de falhas; o CEFET/PA recebeu apoio técnico da SEMTEC/MEC para a condução dos processos de prestação de contas, projetos conveniados e respostas à CGU/PA;*
- s) relaciona todas as ações que foram desenvolvidas após a edição dos Termos Aditivos aos citados convênios;*
- t) apresenta quadro demonstrativo das relações por meio de convênios estabelecidas entre o CEFET/PA e as municipalidades, às fls. 115/12, Anexo I).*
- u) acerca dos pontos de questionamento, reproduziu as justificativas apresentadas pela Sr^a Maria Olinda Dias de Lucena:*
- * transferência de patrimônio: que coube à Gerência de Planejamento e Projetos Educacionais juntamente com a Procuradoria Federal da IFES a análise técnica e jurídica dos termos aditivos e de termos de re-ratificação aos convênios e contratos assinados em 2002;*
 - * renúncia de receita própria: não ocorreu; a solução adotada visou permitir a continuidade das ações educacionais em desenvolvimento; o CEFET/PA não tem por objeto a geração de receitas, e sim atuar no setor educacional;*
 - * rompimento de natureza contratual: não ocorreu;*
 - * diárias com valores divergentes das fixadas pelo Governo Federal: as diárias foram estipuladas pelas municipalidades, e não pelo erário federal;*
 - * quantidade de cópias superestimadas: o sistema adotado fora o modular; o material didático atenderia em média 2.000 alunos e 35 disciplinas por curso e por turma, em uso, apoostilas, provas, etc....previstas a utilização de 14.000.00 de páginas reproduzidas;*
- v) os professores que atuaram nesses cursos recebiam diárias, não eram remunerados com recursos dos convênios, e sim com recursos das municipalidades, e que não houve desembolso pelo erário federal;*
- x) os compromissos assumidos com cerca de 2.000 alunos foi cumprido e não houve prejuízos em desfavor do CEFETPA ;*
- z) finalmente, devido às divergências de opiniões entre a CGU/PA e as orientações recebidas do MEC, não foram desenvolvidas nenhuma nova ação de interiorização, mas apenas manteve os compromissos assumidos*

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3290/3298, vol. 16).

- 1. Reprodução das justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques ao Relatório de Gestão n.º 116473;*
- 2. Não há nenhuma informação diferente daquela apresentada pelo responsável em resposta à audiência.*

Exame das justificativas:

- 1. Acatar as justificativas apresentadas em face às medidas adotadas com vistas a solucionar o entrave: responder à expectativa dos alunos que aguardavam o desenvolvimento das ações educacionais que lhes foram de certa forma prometidas, ou simplesmente suspendê-las, definitivamente.*
- 2. É possível que, olhando sob a ótica da CGU/PA, todo contrato tem como elemento essencial a existência de direitos e obrigações para ambas as partes, e assim sendo, não pode o CEFET/PA abrir mão de seus direitos e vantagens em detrimento das prefeituras, sob pena de prejudicar o desempenho de sua missão institucional, maltratando o princípio da economicidade e da eficiência que norteiam as atividades da Administração Pública. Contudo, ante a iminência de não poder o CEFET/PA utilizar os recursos de outra forma, e considerando o impacto social da suspensão dos cursos, fora a solução mais adequada.*
- 3. Com relação às irregularidades praticadas na aplicação desses recursos pela APETI, no exercício de 2001, como apresentação de prestação de contas e extratos forjados, esses fatos estão sendo apurados na prestação de contas do exercício de 2001.*

Conclusão e proposta de mérito:

- 1. Acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques.*

IV. EXAME DE CITAÇÃO

Item 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA

Responsável: Sr Paulo de Tarso Costa Henriques

Valor do débito: R\$ 14.727,18

Motivo: subitem 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2002.

ALEGAÇÃO DE DEFESA SEM RECOLHIMENTO DO DÉBITO: (fls. 3653/3672, vol. 18)

- 1. Ao apresentar suas alegações de defesa o responsável inicialmente transcreveu, parcialmente, o relato da CGU/PA bem como as justificativas apresentadas pela IFES à CGU/PA; transcreveu ainda a apreciação da CGU/PA à essas justificativas, omitindo o último parágrafo, a seguir, litteris:*

Assim sendo, diante dos vários posicionamentos acima transcritos, temos que não há como se aceitar o pagamento da ajuda de custo em conjunto com o custeio de estada, e caso seja acolhido o pagamento do custeio de estada, o mesmo deve ser regulado pelo Decreto n.º 4.040/01.

- 2. Informa que a SECEX/PA acatou a posição da CGU/PA, sendo assim também acatada pelo Relator dos presentes autos.*

- 3. Argumenta em sua defesa:*

a) que o débito de R\$ 14.727,18 refere-se ao pagamento indevido de custeio de estada; que não há proibição no pagamento concomitante de ajuda de custo com o custeio de estada; logo, não há ilegalidade, posto serem institutos auto-excludentes, sendo a ajuda de custo um benefício que decorre de despesa de instalação, e o custeio de estada, despesa de alojamento;

b) que está equivocada a CGU/PA, pois o pagamento ocorreu em dezembro de 2002, após serem exarados diversos Pareceres: do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento (ao longo de 2002); da Divisão de Legislação e Normas da Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, datado de 10/12/2002 e da Unidade de Auditoria Interna, de 20/12/2002, ambas do CEFET/PA;

c) que o pagamento pelo CEFET/PA e o recebimento pelo responsável ocorreram de boa-fé e em conformidade com a legislação aplicável expressa nos diversos pareceres jurídicos; que as despesas foram comprovadas, não havendo maltrato aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativas;

d) que a CGU/PA equivocou-se ao argüir, baseado em Despacho errôneo da Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 11 de julho de 2002, no que se refere à suposta inadequação do CEFET/PA aos termos da Lei nº 9.640/1998, entendendo que o CEFET/PA não possuiria a condição de instituição de ensino superior.

e) argumenta, relendo normativos que vão da criação e implantação do CEFET/PA (Decreto s/n de 18/01/1999 c/c Lei nº 8.948/1994), bem como as Leis nº 5.540/68 e 6545/1978, o Decreto nº 87.310/1982; as Leis nº 8.711/1993 e 9.394/1996 e demais normas ali referidas;

f) conclui que na página do Ministério da Educação – www.mec.gov.br – no Cadastro das Instituições de Ensino Superior do MEC, sob o número 1813, está relacionado o CEFET/PA, listando os cursos/habilitações de nível superior ofertados pela instituição., tendo, dessa forma, como fato incontroverso, que os Centros Federais de Educação Tecnológica são instituições de ensino superior;

g) que é aplicável ao caso em tela a disposição do art. 3º da Lei nº 9.640/1998, segundo a qual o servidor público designado reitor, ou vice-reitor, diretor ou vice-diretor, pro-tempore, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento da sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse. Afirma que por meio da Portaria nº 533, de 28/02/2002 foi nomeado Diretor-Geral Pro-Tempore, no qual tomou posse em 04/03/2002, permanecendo nesse cargo por aproximadamente 9 meses, deslocando-se de sua sede para Belém. Cita o Parecer nº 354/2002-CONJUR/MEC nos autos do processo 23000.003373/2002-16, a Consultora Jurídica, fundamentada no art. 3º da Lei nº 9.640/1998, entendeu cabível o pagamento de custeio de estada;

h) que optou por hospedar-se em hotel e isso não descaracteriza o Custeio de Estada do art. 3º da Lei 9.640/98; por ser solteiro e ter ajustado com a administração do hotel a condição de mensalista, com desembolso menor que a aplicação do custo de diária.

Exame da ALEGAÇÃO DE DEFESA SEM RECOLHIMENTO DO DÉBITO:

1. Segundo o relato da CGU/PA, o responsável recebeu dos cofres públicos, em razão de sua nomeação para o exercício do cargo de Diretor-Geral pro-tempore, no período de 28/02/2002 a 21/11/2002, em Belém do Pará:

a) custeio de estada: o pagamento de diárias no hotel Equatorial, no período de 12/03/02 a 26/11/02, ininterruptamente, custeada pelo CEFET/PA no valor de R\$ 14.727,18;

b) diárias de hotel em períodos em que o servidor se encontrava em outra localidade (cotejo feito entre as faturas apresentadas - folhas 18 a 38, do Processo nº 23051.001822/02-61 - e as diárias pagas ao servidor pela Entidade: ordens bancárias nº 437, 438, 468, 490, 557, 609, 698, 713, 858, 891, 1035, 1331, 1500 e 1738, e aquelas pagas pela SEMTEC – ordens bancárias nº 209, 906 e 1013;

c) ajuda de custo: valor não informado pela CGU/PA.

2. A IFES justificou o fundamento dos pagamentos:

a) custeio de estada: Lei nº 9.640/98 (art.3º): Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de

Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais, das Instituições Federais de Ensino Militar, e dá outras providências.

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, pro tempore, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

b) ajuda de custo com base no Decreto nº 4.004/01: Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

2.1. Segundo a CGU/PA, não restou caracterizada a mudança em caráter permanente, uma vez que a natureza do cargo ocupado pelo servidor em questão é temporária, ademais, o servidor não se instalou na cidade de Belém, ficando hospedado em hotel durante o período em que esteve no exercício do Cargo de Diretor Geral "Pro-Tempore", o que descaracteriza a necessidade de realização de despesas com instalação;

3. Ratifico o entendimento da CGU/PA: apesar de não haver proibição legal para o pagamento de ajuda de custo em conjunto com custeio da estada, não deve a Administração Pública realizar o pagamento de mais de uma indenização, quando as mesmas se excluem mutuamente, pois a ajuda de custo corresponde a despesas com instalação e o custeio da estada com despesas de alojamento, assim, optando o servidor pelo custeio da estada o mesmo não se instalará na nova sede, uma vez que o conceito de alojamento;

4. Não está demonstrada a boa fé do responsável, em receber indevidamente ambos os benefícios; tampouco está demonstrada a boa-fé de quem autorizou o seu pagamento - Luiz Sérgio Samico Maciel, gestor no período de 21/11/2002 a 12/05/2003 - posto que os pareceres juntados ao Processo Administrativo nº 23000.003373/02-16, que trata do pagamento do custeio de estada ao servidor Paulo de Tarso Costa Henrique, demonstram que cabe o pagamento ao servidor de uma ou outra indenização, uma vez que sugerem uma ou outra.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3278, vol. 16).

1. Foi autuado o processo 23051.003024/2004-49, pelo qual o servidor foi notificado a devolver a importância concedida irregularmente.

Outras informações: (Anexo III)

1. Em 06 de abril de 2005 o Diretor-Geral do CEFET/PA, Professor Edson Ary de Oliveira Fontes oficiou essa Unidade Técnica (ofício nº 103/2005-GAB), solicitando orientações sobre quais procedimentos deveria adotar para o caso tendo em vista que em resposta à IFES o Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques informara, em resposta à solicitação de ressarcimento apresentada pelo CEFET/PA, que a matéria está em grau de instrução perante a SECEX/PA.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Rejeitar a alegação de defesa do servidor.
2. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, e em débito para com os cofres do CEFET/PA, no valor de R\$ 14.727,18, nos termos do art. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n 8.443/92, em razão do recebimento indevido de custeio de estada concomitante com a ajuda de custo relatada no subitem 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA do Relatório de Auditoria de Gestão do CEFET/PA, exercício de 2002, (fls. 3698/3701 desta Instrução).

V. OUTRAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO INICIAL

A analista observou, na sua Inicial, que o Relatório de Auditoria de Gestão n.º 116473 não contém a manifestação dos gestores, as quais foram apresentadas em momento posterior ao envio do processo de prestação de contas a essa Corte de Contas, e que a apreciação do controle interno somente ocorreu em 07/10/2003, com a emissão da Nota Técnica n.º 19/2003.

Ressaltou ainda o descumprimento, por atos do Ministério da Educação, do art. 29 da Lei n.º 10.180/2001, que veda a nomeação para cargos em comissão, de pessoas que tenham tido contas julgadas irregulares, nos últimos cinco anos, pelo Tribunal de Contas da União: o Sr. Sérgio Cabeça foi sucessivamente nomeado (desde 1983, Portaria de recondução n.º 2051/91; Portaria Pro Tempore n.º 64/96; Decreto de 18/01/99, art. 4º e Portaria n.º 089/2001), ao cargo de Diretor-Geral do CEFET/PA, a despeito de que as contas dessa entidade tenham sido julgadas irregulares nos exercícios de 1991 e 1997. Essa constatação foi relatada nos autos da prestação de contas do CEFET/PA, exercício de 2001, TC 016.089/202-4, e objeto de proposta de audiência.

1. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES OBJETO DE DILIGÊNCIAS:

Item 7.1.2.3. AUSÊNCIA DE CARGA/DESCARGA DOS BENS MÓVEIS DA UNED DE MARABÁ E DA SEDE, QUANDO DAS SUBSTITUIÇÕES DOS CHEFES E COORDENADORES DAS UNIDADES E SETORES

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício 385-2004, de 29/10/2004 (fls. 3253/3254, vol. 16).

1. Informou o CEFET/PA que as recomendações foram parcialmente atendidas, justificando-se: ausência de mão-de-obra; mudança no sistema patrimonial, acarretando lançamentos manuais (20.000); eleição de prioridades, como exemplo, o lançamento e controle de 842 bens adquiridos no exercício de 2003.

Proposta de Mérito:

1. Determinar ao CEFET/PA que provenha o setor de patrimônio do CEFET/PA com recursos humanos suficientes, de forma a que as atividades realizadas pelo setor não sejam prejudicadas, adotando as medidas necessárias para a regularização dos termos de responsabilidade, e providencie as substituições dos termos de responsabilidades com carga para os atuais responsáveis de cada setor.

Item 8.2.3.1. DEMORA NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3277/3278, vol. 16).

1. Justificou que os servidores encarregados dessa atividade não possuíam conhecimento adequado, e que a Instituição está investindo na capacitação de servidores de modo a eliminar ou reduzir a incidência de erros e demoras nos fluxos processuais.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Determinar ao CEFET/PA que cumpra o que determina o artigo 226, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao pagar o auxílio funeral, e Desenvolva mecanismos de controle interno que possibilitem corrigir erros de classificação contábil, quando da contabilização desse benefício.

Item 9.1.1.1. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3287/3289, vol. 16).

1. Em síntese, esclarece que as impropriedades são elididas na medidas em que os servidores vão recebendo treinamento; que em 2003/2004 foram designadas novas comissões de licitação e designação de servidor com formação na área de direito para responder pelo setor de contratos da Instituição.

2. Especificamente quanto aos quesitos relatados, justificou que a Comissão não preencheu a data de recebimento dos convites (23/08/2002) impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo legal de cinco dias úteis para a abertura das propostas; que a indicação da previsão orçamentária era realizada de forma esparsa, mas que a Instituição adotou medidas para corrigir esse fato, reformulando procedimentos, e providenciando carimbos padronizados.

Exame:

1. Consta do relato da CGU/PA que nos processos licitatórios examinados estão ausentes documentos obrigatórios ao procedimento da licitação pública, tais como aqueles que comprovem a previsão orçamentária, bem como não observância do prazo mínimo para abertura das propostas.

2. É uma situação passível de correção, devendo o CEFET/PA adotar medidas urgentes para a correção dessas irregularidades, em especial, pela adoção de política de desenvolvimento de seus ativos humanos, mediante o planejamento de ações pedagógicas de reciclagem profissional, cursos específicos de licitações, orçamentos, etc... dentro das expectativas de seus servidores e em atenção às necessidades da própria instituição.

Proposta de mérito:

1. Determinar ao CEFET/PA que promova, em seu planejamento institucional, a realização de atividades educacionais e de desenvolvimento de seus servidores da área administrativa, possibilitando, por meio de treinamentos, a melhoria na qualidade da execução de suas tarefas.

Item 9.3.1.2. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/CGU/PA, de 05/10/2004 (fl. 2752/2753, vol. 13).

1. Citado convênio não foi analisado na auditoria de gestão de 2002 porque não compusera o escopo dos trabalhos.

2. Com relação à recomendação exarada para que fosse transferido para a DFA/PA o pagamento da bolsa, o a DFA/PA preferiu utilizar-se do CIEE. A CGU/PA considera atendida a recomendação e elidida a ressalva.

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício n.º 385/04-GAB, de 29/10/2004 (fl. 3298/3299, vol. 13)

1. Em resposta à auditoria complementar, informou `CGU/PA que solicitara para a DFA/PA que realizasse o pagamento da bolsa, contudo a DFA/PA preferiu utilizar-se do CIEE. A CGU/PA considera atendida a recomendação e elidida a ressalva.

Atendimento de Diligência à DFA/PA: Ofício n.º 269/GAB, de 07/10/2004 (fls. 2754

1. Encaminhou documentos relacionados à fl. 2755, vol. 13, os quais compõem os volumes 14, 15 e parte do volume 16 dos presentes autos.

2. Justificou que no início da execução do convênio ocorreu um equívoco de interpretação da forma de pagamento dos estagiários, que passara despercebido pelos servidores do CEFET/PA e da própria DFA/PA, e que esta impropriedade em nada prejudicou a execução do objeto nem o atendimento das metas estabelecido no convênio e no termo aditivo. Esclarece que não foi possível assinar em 2004 o segundo termo aditivo por problemas na documentação apresentada pelo CEFET/PA, tendo o mesmo sido cancelado.

3. Por fim, para que os alunos não ficassem prejudicados, estabeleceu parceria com o CIEE.

Exame das informações:

1. O órgão nada esclareceu quanto à aprovação da prestação de contas do convênio, NEM informações sobre a legalidade da formalização, execução e prestação de contas, bem como a avaliação dos resultados do citado convênio.

2. Irregularidade saneada.

Proposta de mérito:

1. Não cabe.

Item 9.3.1.3. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício nº 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3299/3300, vol. 16)

1. Transcreveu a manifestação de Paulo de Tarso Costa Henriques à CGU/PA: justificou acúmulo de serviço no setor de contabilidade e no setor financeiro; inexperiência dos servidores;

2. esclarece que transferiu para o SETRANS a responsabilidade pelo pagamento dos estagiários, e que a bolsa do mês de março de 2002 fora a última paga n CEFET/PA, bem como encaminhou a prestação de contas, intempestiva, para exame pela SETRANS.

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/2004/CGU/PA, de 05/10/2004 (fl. 2752/2753, vol. 13).

1. A Equipe não analisou citado instrumento visto que o CEFET/PA não disponibilizou a documentação solicitada.

Exame:

1. Não há informações acerca da apuração das responsabilidades, como recomendado pela CGU/PA.

2. Irregularidade elidida.

Conclusão e proposta de mérito:

1. Não cabe.

Item 9.3.2.1. IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO PROPEP

Atendimento de Diligência ao CEFET/PA: Ofício nº 385/2004-GAB, de 29/10/2004 (fls. 3299/3300, vol. 16)

1. Informa as medidas adotadas pelo Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, no período de sua gestão. Transcrevendo a manifestação desse gestor à CGU/PA ao relatório nº 116473.

Atendimento de Diligência à CGU/PA: Ofício n.º 25324/2004/CGU/PA, de 05/10/2004 (fl. 2753, vol. 13).

1. Os trabalhos foram prejudicados em vista de o CEFET/PA não ter disponibilizado a documentação solicitada, à época da auditoria.

Atendimento de Diligência à à Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC/MEC: Ofício nº 115/2004, de 29/09/2004 (fls. 2720/2746, vol. 13)

a) o convênio n.º 115/98 registrado no SIAFI sob os números 368003 e 389216, por determinação /instrução do CCONT/STN/MF, em razão do registro por unidade concedente dos

recursos: gestão 57903 (FAT) e 00001 (Tesouro); posteriormente recebendo outro número; a soma dos dois convênios resulta no valor do projeto aprovado;

b) de acordo com a reestruturação do Sistema de Contabilidade Federal e do Controle Interno – Lei nº 10.180/2001 e Decreto nº 3.366/2000, a documentação comprobatória da execução orçamentária e financeira e patrimonial das unidades da administração federal direta permaneceu na respectiva unidade, à disposição das unidades de controle interno e externo, nas condições e prazos estabelecidos pelo Sistema de Contabilidade Federal;

c) todas as prestações de contas dos convênios foram aprovadas e homologadas, estando os valores R\$ 72.850,00 e R\$ 263.429,11 a comprovar.

Exame:

1. Pesquisa realizada no sistema PROCESSUS revela que o assunto foi tratado em auditoria realizada no CEFET/PA, processo TC 012.227/2004-0 do qual originou a tomada de contas especial 018.607/2007-1, aberto no Gabinete do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar.

Proposta de mérito:

Não cabe.

2. **OUTRAS IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES RELATADAS NA INICIAL PARA DETERMINAÇÃO QUANDO DO EXAME DE MÉRITO:**

Relatório de Gestão (fls. 07/105, vol. Principal)

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas, que faça constar do Relatório de Gestão:

a) demonstrativo de fluxo financeiro de projetos/programas financiados com recursos externos (PROEP/BID), com indicação do custo total, valor contratado, contrapartida e transferências realizadas, conforme orienta o inciso IV do artigo 19 da IN/SFC nº 02/2000.

b) informações acerca das transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

c) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados.

Parecer da Auditoria Interna (fls. 125/129, vol. principal)

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA

b) que faça constar do processo de prestação de contas da entidade:

b.1. Parecer ou Resolução do Conselho Diretor do CEFET/PA aprovando as contas da entidade, na forma exigida pelo inciso VII do artigo 50 da IN/SFC nº 02/2002 e pelo inciso V do artigo 70 do Regulamento do Conselho Diretor do CEFET/PA;

b.2. parâmetros comparativos que permitam a análise do cumprimento de metas a que se refere o item I do artigo 19 da IN/SFC nº 02/2002;

b.3. observe o disposto nos artigos 12 a 15 da IN/SFC nº 02/2000 e Notas Técnicas expedidas pelos órgãos de Controle Interno disciplinando a elaboração do Rol de Responsáveis;

2. Determinar a AUDIN/CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas, que observe as disposições do Decreto nº 3.591/2000; capítulo V do Decreto nº 4.304/2002, e Capítulo X do Anexo à IN/SFC nº 01/2001, quanto à organização, competências e atividades a serem desempenhadas pela Unidade, e, em especial:

a) faça constar de seu parecer sobre a gestão do CEFET/PA manifestação sobre o resultado das operações contábeis relativamente a AJUSTES FINANCEIROS, RESULTADO DO EXERCÍCIO e demais demonstrações;

b) realize testes de consistência sobre a totalidade dos procedimentos de controle anteriores.

Relatório de Auditoria de Gestão nº 116473 (fls. 130/200, vol. Principal e 201/214, vol. I)

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA

b) se optar em registrar a Conformidade de Suporte Documental no SIAFI, determine ao Agente especialmente designado para esse fim que o faça com observância dos prazos estabelecidos, conforme contido na IN/STN n.º 05, de 06/11/1996, IN Conjunta STN/SFC n.º 04, de 10/05/2000 e o Manual SIAFI macro função 02.03.23.

4.1.2.1. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE 2001

PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA:

1. Aguardar resposta das diligências promovidas nos autos do TC 008.110/2004-1 (contas do exercício de 2003) e TC 004.645/2002-0 (Representação), cujas informações poderão subsidiar a formação de juízo quanto aos resultados dos PADs instaurados, de forma a caracterizar o descumprimento ou lentidão no cumprimento das recomendações exaradas pela CGU/PA nas contas de 2001, indicando, inclusive, as responsabilidades solidárias

4.2.4.1. IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/2002 E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RELATÓRIO DE GESTÃO/2002

1. Quando do exame de mérito, determinar ao CEFET/PA:

1.1. que observe as determinações contidas na IN SFC/MF N° 02/00, de 20 de dezembro de 2000 e IN/TCU n° 12/96, de 24 de abril de 1996, para a formalização da Prestação de Contas anual da IFE;

1.2. que se abstenha de utilizar o Relatório de Gestão para outros fins que não sejam os estabelecidos no art. 19, da IN SFC/MF N° 02/2000 e no art. 16, inciso II, da IN/TCU n° 12/1996;

1.3. que apure responsabilidade pela utilização indevida do Relatório de Gestão, utilizado para finalidade diversa da prevista em Lei;

1.4. apure responsabilidade pelo embaraço, constrangimento e obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno Federal, no desempenho de suas funções institucionais.

4.2.5.1. FALHA NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA ENTIDADE

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito:

a) Zele para que as páginas dos processos sejam numeradas seqüencialmente e rubricadas, sem rasuras, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

b) cumpra as disposições contidas nos Decreto - Lei n°200/67; Lei n° 4.320/64; Decreto n° 93.872/86 e Manual SIAFI, fazendo constar dos processos administrativos, quando couber, a Nota de Empenho e a autorização do ordenador de despesa.

5.1.1.1. NÃO EXISTÊNCIA DE INDICADORES DE GESTÃO

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA;

b) observe as determinações contidas na IN SFC/MF N° 02/00, de 20 de dezembro de 2000 e IN/TCU n° 12/96, de 24 de abril de 1996, para a formalização da Prestação de Contas anual da IFE, em especial as disposições do art. art. 19 da IN/SFC n° 02/2000.

6.1.1.1. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA COM RECURSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

- a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA;
- b) que se abstenha de conceder Suprimentos de Fundos para a realização de despesas que possam se subordinar ao processo normal de aplicação (licitação - empenho – liquidação – pagamento), cumprindo desta feita ao estabelecido no Decreto nº 93.872/86 - Art.45, na Lei nº 4.320/64 - Artigos 65 e 68 e no Decreto - Lei nº200/67 - Art. nº74 - §3º.
- c) que se abstenha de fazer uso do fracionamento de despesa, infringindo o item 4.2.1 do Manual do SIAFI (Código 02.11.21), que versa sobre o limite máximo para cada despesa de pequeno vulto;
- d) planeje adequadamente suas aquisições de suprimentos de bens e serviços da Entidade, evitando a aquisição de bens por meio de suprimento de fundos, os quais poderiam ser adquiridos por meio de procedimento licitatório ou mesmo de dispensa, na conformidade das disposições da Lei nº 8.666/93.

6.1.1.2. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS DE PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

- a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA;
- b) cumpra rigorosamente as disposições contidas no Decreto - Lei nº200/67, no Decreto nº 93.872/86 – e na Lei nº 4.320/64;
- c) que verifique, quando da liquidação da despesa, se o implemento da condição foi cumprido, ou seja, verifique o direito do credor ao pagamento, se o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, na conformidade das especificações pactuadas;
- d) que faça constar do atesto do servidor, ao certificar a regular liquidação da despesa, todas as informações necessárias para a correta identificação do servidor responsável pelo ato, quais sejam, Nome completo, Número do C.P.F, Número da matrícula funcional e Setor de lotação;
- e) faça constar nos processos de concessão de suprimento de fundos todos os documentos hábeis, tais como: Solicitação e Concessão de Suprimento de Fundos (ato onde o Ordenador de Despesa concede o suprimento); Relação Demonstrativa de Despesa (ato onde o Suprido realiza a prestação de contas) e Demonstrativo da Aplicação de Suprimento de Fundos (ato onde o Gestor Aprova a prestação de contas); bem como a assinatura do Ordenador de Despesa e/ou do Suprido e a discriminação do valor da natureza de despesa;
- d) faça constar dos documentos que comprovam a realização de despesas por meio de suprimento de fundos, a data do feito.

Item 6.2.2.1. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR DESPESAS LIQUIDADAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE

Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito, que:

- a) qualifique os servidores do setor financeiro-contábil;
- b) abstenha-se de inscrever em Restos a Pagar do exercício (despesas processadas) despesas realizadas (liquidadas) em data posterior a 31/12 do exercício a que se referir;
- c) observe as disposições contidas no art. 36 da Lei 4.320/64, que define Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas, até o dia 31 de dezembro do exercício a que se referir, distinguindo as processadas das não processadas;
- d) observe as disposições contidas na Lei 4.320/64 em especial quanto à liquidação da despesa pública, verificando o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;
- e) observe as orientações expedidas em Decretos Presidenciais que versem sobre o empenho de dotações orçamentárias e procedimentos de contratação e licitação, no âmbito do Poder Executivo, no exercício a que se referir.

7.1.2.1. EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS SEM PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO E SEM CONSTAR NO INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS.

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas:

a) que cumpra as recomendações exaradas pela CGU/PA;

b) que apresente para o Setor de Patrimônio os processos de Aquisição e ou processos de Obra por Empreitada Integral (plano de trabalho/relação de bens), realizadas nesta IFE, para cumprimento da incorporação dos bens existentes no IFE e em sendo o caso de não apresentação por desaparecimento dos processos, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades de quem deu causa ao fato, devendo ser objeto de verificação nas próximas auditorias.

c) determinar à Comissão de Inventário que proceda a incorporação dos bens quando do levantamento físico do Inventário do exercício de 2003, e proceda à reincorporação da Máquina Picotadeira de Papel conforme a existência da plaqueta de identificação do bem, localizada no Setor Gráfico.

Item 8.3.1.1. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE DIÁRIAS NO BOLETIM DE SERVIÇO

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas, que observe as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e art. 7º, inciso VII, Parágrafo Único do Decreto n.º 343/91, em especial quanto à publicação das concessões de diárias no boletim de serviço.

1. Determinar à CGU/PA, que averigüe o fiel cumprimento de suas recomendações pelo CEFET/PA, fazendo constar do exame das próximas contas a informação de que efetivamente foram desenvolvidos os mecanismos de controle administrativo visando o efetivo cumprimento do Decreto n.º 343/91.

Item 8.3.3.1. AUSÊNCIA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NAS PCD

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas que observe as disposições contidas na IN/STN n.º14, de 09/11/88, em especial quanto ao arquivo de bilhetes de passagens aéreas nos PADs da Entidade, inserindo nos processos de concessão de diárias e passagens comprovantes de embarque e Relatórios de viagem, necessários à comprovação dos deslocamentos realizados.

1. Determinar à CGU/PA quando do exame de mérito dessas contas, que averigüe o fiel cumprimento de suas recomendações pelo CEFET/PA, fazendo constar do exame das próximas contas a informação de que efetivamente foram desenvolvidos os mecanismos de controle administrativo visando o efetivo cumprimento da IN/STN n.º14, de 09/11/88.

Item 9.2.1.1. FALHAS PROCESSUAIS NA FORMALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO.

1. Determinar ao CEFET/PA, quando do exame de mérito, que:

a) observe as disposições contidas Lei 8.666/93, em especial aos arts. 14 e 15, que tratam das aquisições procedidas pela administração pública federal, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, provendo seus processos administrativos para aquisição de materiais, bens ou serviços da adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida; processá-las através de sistema de registro de preços; submetê-las às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; subdividi-las em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade e balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) observe as disposições contidas na IN/MARE n.º 05/95;

c) *planeje as aquisições da Entidade, observando a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

d) *reveja seus procedimentos utilizados na realização de aquisições/serviços com dispensa de licitação e adote mecanismos mais eficazes de controle de sua execução orçamentária e financeira, abstendo-se de realizar aquisições como serviços.*

2. *Determinar à CGU/PA, quando do exame de mérito, averigüe o fiel cumprimento de suas recomendações pelo CEFET/PA, fazendo constar do exame das próximas contas a informação de que efetivamente foram desenvolvidos os mecanismos de controle administrativo visando o efetivo cumprimento da Lei 8.666/93 e IN/MARE n.º 05/95.*

VI. CONCLUSÃO E PROPOSTAS:

Diante do exposto submetemos os autos à consideração superior, propondo

1. Que sejam julgadas:

a) *irregulares as contas do Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, ex- Diretor-Geral Pro Tempore - Ordenador de Despesa (28/02/2002 a 21/11/2002), e em débito para com os cofres do CEFET/PA, nos termos do art. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, em razão do recebimento indevido de custeio de estada concomitante com a ajuda de custo relatada no subitem 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA do Relatório de Auditoria de Gestão do CEFET/PA, exercício de 2002, (fls. 3698/3701 desta Instrução);*

Responsável: Sr Paulo de Tarso Costa Henriques

Valor do débito: R\$ 14.727,18

Motivo: subitem 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2002.

b) *regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, as contas do Sr. Luis Sérgio Samico Maciel, ex- Diretor-Geral Pro Tempore - Ordenador de Despesa (21/11/2002 a 31/12/2002), e dos demais responsáveis arrolados às fls. 03/06, vol. Principal;*

2. *Relativamente às contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal, seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos e, nos termos do art. 161 do RI/TCI, aproveitar-lhes as justificativas apresentadas pelos responsáveis Paulo de Tarso Costa Henriques e Luis Sérgio Samico Maciel, no que concerne às circunstâncias objetivas, porém, em razão da atitude deliberada em não atender à audiência dessa Corte, por razões e fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, sejam suas contas, relativas ao exercício de 2002, julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei n.º 8.443/92;*

3. *expedir as seguintes determinações ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA:*

3.1. *atenda às Solicitações de Auditoria oriundas do Controle Interno, com vistas a evitar restrições desnecessárias ao órgão de controle, sob pena do agente público vir a ser responsabilizado, conforme preceitua o § 1º, do art. 26, da Lei n.º 10.180/2001;*

3.2. *observe, tempestivamente, as disposições das Leis n.º 8.429/92 e n.º 8.730/93; do Decreto n.º 978/93; as instruções normativas IN-SFC/MF n.º 02/2000; IN-TCU n.º 12/96 e IN/TCU n.º 05/94, bem como as normas posteriores, quanto à obrigatoriedade de entrega da declaração de bens e rendas por parte dos servidores ocupantes de função de confiança, nos períodos e situações mencionadas na legislação;*

3.3. *observe os normativos internos da instituição, evitando, dessa forma, a prorrogação de prazo de Portaria e outros atos afins, quando já expirados seu prazo de validade;*

3.4. conclua o Inventário Físico dos Bens Patrimoniais em tempo hábil seguindo os ditames insertos nos itens 8 e 10 da Instrução Normativa n.º 205-SEDAP/PR de 08/04/1988, e aperfeiçoe os mecanismos de controle dos bens móveis, de modo que haja consonância entre os registros físicos e contábeis, observando os arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320/64;

3.5. provenha o setor de patrimônio do CEFET/PA com recursos humanos suficientes, de forma a que as atividades realizadas pelo setor não sejam prejudicadas, adotando as medidas necessárias para a regularização dos termos de responsabilidade, e providencie as substituições dos termos de responsabilidades com carga para os atuais responsáveis de cada setor.

3.6. observe as normas contidas no Código Nacional de Trânsito e IN/MARE n.º 09/1994;

3.7. adote medidas pertinentes à visando à regularização de licenciamento dos veículos, instituindo mecanismos de controle eficazes em sua contabilidade, de forma a evitar que a IFES venha a realizar pagamentos com incidência de multa por atraso, em obediência às prescrições da Lei n.º 4.320/64;

3.8. adote medidas objetivando a realização de levantamento dos bens apontados como não localizados para comprovação da existência dos mesmos e a apuração de responsabilidades de quem deu causa ao desaparecimento dos bens, cumprindo o disposto na IN 205/SEDAP/PR, de 08.04.1988;

3.9. envide esforços no sentido de realizar melhoras significativas em seu planejamento e nos controles internos, no tocante a constituição e oferta de cursos, contratação e lotação de professores, evitando que se repita o fato evidenciado;

3.10. instaure imediatamente Tomada de Contas Especial em desfavor da Sr.^a. Maria Eduarda Xavier da Costa, professora do quadro permanente do CEFET/PA, com dedicação exclusiva:

a) por ter se afastado por 5 anos do CEFET/PA, tendo recebido integralmente sua remuneração, para, supostamente, exercer suas atividades laborais na SEMTEC/MEC, à vista da afirmação do, à época, Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da SEMTEC-, Sr. Gleisson Cardoso Rubin, da inexistência de registros oficiais que comprovassem que a servidora exercera atividades junto àquela Secretaria, seja em caráter permanente, seja em caráter transitório;

b) pelo indício de recebimento de vencimentos sem a retribuição laboral pela servidora Maria Eduardo Xavier da Costa, referente ao período de 07/02/2003 até 01/09/2003, quando entrou em licença para tratar de assuntos particulares no período de 01/09/2003 a 31/08/2005;

3.11. não mantenha em labor, professores substitutos que, eventualmente, estejam com seus contratos vencidos, observando, assim, as disposições contidas no inciso III e § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 8.745/93;

3.12. respeite o limite constante do § 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.745/93 ao realizar contratação de professores substitutos, tornado expresso os motivos que a levam a realizar contratação de professores substitutos e que solicite vagas de professores efetivos ao Ministério da Educação, conforme suas necessidade de pessoal;

3.13. observe o mandamento constitucional da publicidade dos atos da administração bem como cumpra as disposições contidas no § 2º, do artigo 12, da Lei n.º 8.112/90;

3.14. provenha o processo administrativo para contratação de pessoal de todos os elementos necessários à sua validação, quais sejam:

a) instrumento convocatório (Edital), documento através do qual a Comissão Permanente de Concursos Públicos torna pública a realização do Processo Seletivo Simplificado, além de especificar as condições para: inscrição / participação / validade / realização / provas / classificação / aprovação / programa, e Portaria do Diretor-Geral da Entidade, designando os servidores que compõe a Comissão Permanente de Concursos Públicos;

b) comprovante da existência de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja

supervisão se encontra a Entidade contratante, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei n.º 8.745/93;

c) comprovante da publicação no D.O.U dos Editais dos processos seletivos simplificados, contrariando o estabelecido no Art. 3º da Lei n.º 8.745/93;

d) explicitar as razões da contratação, se exclusivamente para suprir a falta de docentes da carreira, decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, conforme estabelecido no §1º do Art.2º, da Lei n.º 8.745/93;

3.15. corrija a situação dos servidores aposentados:

a) Maria de Nazaré da Silva Marques, com base no termo de opção que há nos autos do processo de aposentadoria;

b) Maria José Moreira da Silva, tendo por fundamento a vantagem correspondente à diferença entre o valor referente a Classe A, Padrão III e o valor da Classe B, Padrão VI;

c) Pedro de Souza Monteiro, tendo por fundamento a vantagem constante do inciso I, do artigo 192, da supracitada lei – Portaria nº 38/92, publicada no DOU, de 20 de fevereiro de 1992 (Processo nº 23051.001709/91-97);

d) Aguinaldo Pereira da Silva, tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001571/92-22);

e) Maria Eloisa Silva Cardoso., tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001896/91-69);

f) Neide França, tendo por fundamento a vantagem do artigo 192, inciso I, da referida Lei, remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado (Processo nº 23051.001945/94-34);

3.16. ao realizar licitação para aquisição de combustíveis, o faça em separado – Belém/SEDE e interior do Estado/UNEDs, como forma de permitir a ampla concorrência do processo, e não vincular a entrega dos produtos da Capital às cidades de interior, bem como observe rigorosamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial, nas licitações na modalidade convite, que o mesmo deve conter três propostas válidas e o mínimo de três participantes convidados ou não, e que, ocorrendo manifesto desinteresse dos convidados, essa ocorrência deve ficar bem caracterizada nos autos;

3.17. cumpra o que determina o artigo 226, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao pagar o auxílio funeral, e Desenvolva mecanismos de controle interno que possibilitem corrigir erros de classificação contábil, quando da contabilização desse benefício;

3.18. promova, em seu planejamento institucional, a realização de atividades educacionais e de desenvolvimento de seus servidores da área administrativa, possibilitando, por meio de treinamentos, a melhoria na qualidade da execução de suas tarefas.

3.19. faça constar do Relatório de Gestão:

a) demonstrativo de fluxo financeiro de projetos/programas financiados com recursos externos (PROEP/BID), com indicação do custo total, valor contratado, contrapartida e transferências realizadas, conforme orienta o inciso IV do artigo 19 da IN/SFC nº 02/2000.

b) informações acerca das transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

c) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

3.20. faça constar do processo de prestação de contas da entidade:

- a) Parecer ou Resolução do Conselho Diretor do CEFET/PA aprovando as contas da entidade, na forma exigida pelo inciso VII do artigo 50 da IN/SFC nº 02/2002 e pelo inciso V do artigo 70 do Regulamento do Conselho Diretor do CEFET/PA;
- b) parâmetros comparativos que permitam a análise do cumprimento de metas a que se refere o item I do artigo 19 da IN/SFC nº 02/2002;
- c) observe o disposto nos artigos 12 a 15 da IN/SFC nº 02/2000 e Notas Técnicas expedidas pelos órgãos de Controle Interno disciplinando a elaboração do Rol de Responsáveis;
- 3.21. se optar em registrar a Conformidade de Suporte Documental no SIAFI, determine ao Agente especialmente designado para esse fim que o faça com observância dos prazos estabelecidos, conforme contido na IN/STN nº 05, de 06/11/1996, IN Conjunta STN/SFC nº 04, de 10/05/2000 e o Manual SIAFI macro função 02.03.23;
- 3.22. observe as determinações contidas na IN SFC/MF Nº 02/00, de 20 de dezembro de 2000 e IN/TCU nº 12/96, de 24 de abril de 1996, para a formalização da Prestação de Contas anual da IFE;
- 3.23. abstenha-se de utilizar o Relatório de Gestão para outros fins que não sejam os estabelecidos no art. 19, da IN SFC/MF Nº 02/2000 e no art. 16, inciso II, da IN/TCU nº 12/1996, bem como apure responsabilidade pela utilização indevida do Relatório de Gestão, utilizado para finalidade diversa da prevista em Lei;
- 3.24. apure responsabilidade pelo embaraço, constrangimento e obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno Federal, no desempenho de suas funções institucionais;
- 3.25. zele para que as páginas dos processos sejam numeradas seqüencialmente e rubricadas, sem rasuras, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 3.26. cumpra as disposições contidas nos Decreto - Lei nº 200/67; Lei nº 4.320/64; Decreto nº 93.872/86 e Manual SIAFI, fazendo constar dos processos administrativos, quando couber, a Nota de Empenho e a autorização do ordenador de despesa;
- 3.27. observe as determinações contidas na IN SFC/MF Nº 02/00, de 20 de dezembro de 2000 e IN/TCU nº 12/96, de 24 de abril de 1996, para a formalização da Prestação de Contas anual da IFE, em especial as disposições do art. art. 19 da IN/SFC nº 02/2000;
- 3.28. abstenha-se de conceder Suprimentos de Fundos para a realização de despesas que possam se subordinar ao processo normal de aplicação (licitação - empenho - liquidação - pagamento), cumprindo desta feita ao estabelecido no Decreto nº 93.872/86 - Art.45, na Lei nº 4.320/64 - Artigos 65 e 68 e no Decreto - Lei nº 200/67 - Art. nº 74 - §3º;
- 3.29. abstenha-se de fazer uso do fracionamento de despesa, infringindo o item 4.2.1 do Manual do SIAFI (Código 02.11.21), que versa sobre o limite máximo para cada despesa de pequeno vulto;
- 3.30. planeje adequadamente suas aquisições de suprimentos de bens e serviços da Entidade, evitando a aquisição de bens por meio de suprimento de fundos, os quais poderiam ser adquiridos por meio de procedimento licitatório ou mesmo de dispensa, na conformidade das disposições da Lei nº 8.666/93;
- 3.31. cumpra rigorosamente as disposições contidas no Decreto - Lei nº 200/67, no Decreto nº 93.872/86 - e na Lei nº 4.320/64, verificando, quando da liquidação da despesa, se o implemento da condição foi cumprido, ou seja, verifique o direito do credor ao pagamento, se o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, na conformidade das especificações pactuadas;
- 3.32. faça constar do atesto do servidor, ao certificar a regular liquidação da despesa, todas as informações necessárias para a correta identificação do servidor responsável pelo ato, quais sejam, Nome completo, Número do C.P.F, Número da matrícula funcional e Setor de lotação;
- 3.33. faça constar nos processos de concessão de suprimento de fundos todos os documentos hábeis, tais como: Solicitação e Concessão de Suprimento de Fundos (ato onde o Ordenador de Despesa concede o suprimento); Relação Demonstrativa de Despesa (ato onde o Suprido realiza a

prestação de contas) e Demonstrativo da Aplicação de Suprimento de Fundos (ato onde o Gestor Aprova a prestação de contas); bem como a assinatura do Ordenador de Despesa e/ou do Suprido e a discriminação do valor da natureza de despesa;

3.34. faça constar dos documentos que comprovam a realização de despesas por meio de suprimento de fundos, a data do feito;

3.35. qualifique os servidores do setor financeiro-contábil, promovendo-lhes cursos de atualização nos procedimentos a que estão afetos, em seu labor funcional;

3.36. abstenha-se de inscrever em Restos a Pagar do exercício (despesas processadas) despesas realizadas (liquidadas) em data posterior a 31/12 do exercício a que se referir;

3.37. observe as disposições contidas no art. 36 da Lei 4.320/64, que define Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas, até o dia 31 de dezembro do exercício a que se referir, distinguindo as processadas das não processadas;

3.38. observe as disposições contidas na Lei 4.320/64 em especial quanto à liquidação da despesa pública, verificando o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

3.39. observe as orientações expedidas em Decretos Presidenciais que versem sobre o empenho de dotações orçamentárias e procedimentos de contratação e licitação, no âmbito do Poder Executivo, no exercício a que se referir;

3.40. apresente para o Setor de Patrimônio os processos de Aquisição e ou processos de Obra por Empreitada Integral (plano de trabalho/relação de bens), realizadas nesta IFE, para cumprimento da incorporação dos bens existentes no IFE e em sendo o caso de não apresentação por desaparecimento dos processos, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades de quem deu causa ao fato, devendo ser objeto de verificação nas próximas auditorias;

3.41. à Comissão de Inventário, que proceda a incorporação dos bens quando do levantamento físico do Inventário do exercício de 2003, e proceda à reincorporação da Máquina Picotadeira de Papel conforme a existência da plaqueta de identificação do bem, localizada no Setor Gráfico;

3.42. observe as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e art. 7º, inciso VII, Parágrafo Único do Decreto n.º 343/91, em especial quanto à publicação das concessões de diárias no boletim de serviço;

3.43. observe as disposições contidas na IN/STN n.º14, de 09/11/88, em especial quanto ao arquivo de bilhetes de passagens aéreas nos PADs da Entidade, inserindo nos processos de concessão de diárias e passagens comprovantes de embarque e Relatórios de viagem, necessários à comprovação dos deslocamentos realizados;

3.44. observe as disposições contidas Lei 8.666/93, em especial aos arts. 14 e 15, que tratam das aquisições procedidas pela administração pública federal, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, provendo seus processos administrativos para aquisição de materiais, bens ou serviços, da adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida; processá-las através de sistema de registro de preços; submetê-las às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; subdividi-las em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade e balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

3.45. observe as disposições contidas na IN/MARE n.º 05/95;

3.46. planeje as aquisições da Entidade, observando a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca e a definição das unidades e das quantidades a serem

adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

3.47. reveja seus procedimentos utilizados na realização de aquisições/serviços com dispensa de licitação e adote mecanismos mais eficazes de controle de sua execução orçamentária e financeira, abstendo-se de realizar aquisições de bens como aquisições de serviços.

4. Determinar a AUDIN/CEFET/PA, quando do exame de mérito dessas contas, que observe as disposições do Decreto n° 3.591/2000; capítulo V do Decreto n° 4.304/2002, e Capítulo X do Anexo à IN/SFC n° 01/2001, quanto à organização, competências e atividades a serem desempenhadas pela Unidade, e, em especial:

a) faça constar de seu parecer sobre a gestão do CEFET/PA manifestação sobre o resultado das operações contábeis relativamente a AJUSTES FINANCEIROS, RESULTADO DO EXERCÍCIO e demais demonstrações;

b) realize testes de consistência sobre a totalidade dos procedimentos de controle anteriores.

5. Determinar à CGU/PA, nos termos da OS/TCU n° 04/2001, que faça o acompanhamento do cumprimento da decisão proferida nos presentes autos e informe ao Tribunal, relatando em contas futuras, em especial:

a) sobre as conclusões a que chegou a Comissão instituída pelo Ministério da Educação nos autos do processo administrativo disciplinar n° 23000.009833/2002-10;

b) acerca do ressarcimento ao erário, pelo servidor Antônio Elcio Padilha do Amaral, dos valores recebidos indevidamente, a título de Gratificação de Incentivo a Docência – GID, incompatível com o exercício do cargo em comissão (Lei n° 10.187/01);

c) sobre a recomposição ao erário, dos valores pagos indevidamente aos servidores Antônio Cláudio Fernandes Farias e Antônio Carlos Pinheiro Teixeira;

d) acerca do reconhecimento do curso de aperfeiçoamento como se de especialização fosse e a persistência do pagamento da gratificação de titularidade aos servidores José Vieira Tavares de Souza (processo 2002.39.00.009071/3); Antônio Cláudio Fernandes Farias (processo 2002.39.008504/3) e Edson Ary de Oliveira Fontes (processo 2002.39.008596/5) que teria subsidiado a continuação do pagamento da Gratificação por Titularidade;

e) acompanhe o desenrolar dos processos 2004.39.00.004846-0; 2003.39.00.010226-6; 2004.39.00.000464-8 e 2004.39.00.001326-3, relatando em contas futuras sua conclusão e repercussão para a elisão da irregularidade relatada nesse subitem Item 8.4.2.1. INSTITUIDORES DE PENSÃO COM MAIS DE UM VÍNCULO NÃO ACUMULÁVEL OU MAIS DE DOIS VÍNCULOS ACUMULÁVEIS;

f) sobre as conclusões e medidas adotadas em razão dos PADs instaurados objetivando apurar as irregularidades relatadas no Item 8.5.1.1. PROCESSOS DISCIPLINARES-DEMORA NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, referente aos achados de auditoria no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/PA nas contas do exercício de 2001;

g) sobre as conclusões e medidas adotadas em razão dos PADs instaurados objetivando apurar as irregularidades relatadas no Item 8.5.2.1. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS, especialmente referente à acumulação irregular dos cargos pelos professores Jerônimo Corrêa Sodrê e José Ignácio de Azevedo, sujeitos a regime de dedicação exclusiva no CEFET/PA, com proventos da inatividade, contrariando determinação expressa do artigo 118, § 3º, da Lei n° 8.112/90, achado de auditoria no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/PA, contas do exercício de 2002;

h) averigüe o desenvolvimento e implementação de mecanismos de controle administrativo visando o efetivo cumprimento do Decreto n.º 343/91; IN/STN n.º14/88; Lei 8.666/93 e IN/MARE n.º 05/95.

6. Alertar ao atual gestor do Centro de Educação Média e Tecnológica que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas respectivas, no caso de reincidência no descumprimento de suas determinações, feitas em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do § 1º do artigo

16 da Lei nº 8.443/92, e aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso VII, e § 1º, da mesma Lei, c/c o artigo 268, incisos VII e VIII, do RI/TCU.”

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, divergiu da Secex-PA quanto ao encaminhamento dado às contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, nos seguintes termos:

“(…): a uma, porque a declaração de revelia se mostra mais adequada em casos como esse; a duas, porque o não atendimento às diligências não trouxe qualquer prejuízo para o exame das contas, tampouco remanesceu qualquer irregularidade atribuível ao Responsável. Por essas razões, entendo que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.”

É o Relatório.